V. 17 N. 2
2021

ISSN 2317-6172

Revista DIREITO GV

FGV DIREITO SP

Recebido: 23.08.2021
Aprovado: 23.08.2021

Uso do direito penal para combater a corrupção: potencial, riscos e limitações da Operação Lava Jato

USING CRIMINAL LAW TO FIGHT CORRUPTION: THE POTENTIAL, RISKS AND LIMITATIONS OF OPERATION CAR WASH (LAVA JATO)

Mariana Mota Prado[1] e *Marta R. de Assis Machado*[2]

Tradução do texto:
PRADO, Mariana Mota; MACHADO, Marta R. de Assis. "Using Criminal Law to Fight Corruption: The Potential, Risks and Limitations of Operation Car Wash (Lava Jato)". *American Journal of Comparative Law*, forthcoming.

Tradutor: *Matheus de Barros*[3]

Resumo
A Operação Lava Jato teve início com o escândalo envolvendo supostos esquemas ilegais promovidos por elites corporativas e políticas e com a participação da empresa estatal Petrobras. As dimensões da corrupção não tinham precedentes. Políticos e funcionários da Petrobras receberam centenas de milhões – por vezes, bilhões – de dólares em propinas, no período de 2004 a 2012. Este artigo foca nas inovações promovidas pela Operação Lava Jato. A jurisprudência concernente ao caso quebrou a tradição de impunidade no Brasil, mas também gerou muitas controvérsias. Se, por um lado, muitos brasileiros aprovaram as mudanças, pois elas permitiram aos juízes a superação de alguns obstáculos enfrentados pelo Judiciário em casos de corrupção, por outro, críticos argumentam que o caso Lava Jato não está solidamente fundamentado nos princípios do Estado de Direito. Em vez de assumir um dos lados nesse debate, este artigo busca reformulá-lo, argumentando que as novas interpretações jurisprudenciais podem gerar benefícios, mas também podem gerar custos e riscos.

Palavras-chave
Lava Jato; corrupção sistêmica; Brasil; interpretação judicial; direito penal.

Abstract
The Brazilian case of Lava Jato started with a scandal involving the massive alleged malfeasance of corporate and political elites in relation to the enormous state-run oil company Petrobras. The scope of the corruption was unprecedented. Politicians and Petrobras employees received hundreds of millions (if not billions) of dollars in kickbacks between 2004 and 2012. This paper focuses on the innovations promoted by the Lava Jato case. This new jurisprudence has not only played a key role in breaking a long-lasting tradition of impunity in Brazil, but it also generated much controversy. On the one hand, many Brazilian citizens welcomed the changes, as they allowed judges to overcome the obstacles faced by courts in previous corruption cases. On the other hand, opponents argue that the case is not solidly grounded in rule of law principles. Instead of taking sides in this debate, this paper tries to reframe it by arguing that there may be benefits, associated with these novel interpretations; but there may also be costs and risks.

Keywords
Car Wash; systemic corruption; Brazil; judicial interpretation; criminal law.

1 Universidade de Toronto, Faculdade de Direito, Toronto, Ontário, Canadá
https://orcid.org/0000-0002-5555-8859

2 Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, São Paulo, Brasil
https://orcid.org/0000-0002-8924-089X

3 Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, São Paulo, Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9687-843X

This translated reprint is available in free-to-view only with the permission of Oxford University Press on behalf of the American Society of Comparative Law. To consult and cite the original article: Mariana Mota Prado and Marta Rodriguez Machado, "Using Criminal Law to Fight Corruption: The Potential, Risks and Limitations of Operation Car Wash (Lava Jato)", American Journal of Comparative Law, forthcoming.

© The Author(s) 2021. All rights reserved; no part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording or otherwise, without the prior permission of Oxford University Press and/or Oxford Publishing Limited ("OPL") in respect of the underlying rights, or as expressly permitted by law. For permissions, please e-mail: journals.permissions@oup.com.

OUP and the ASCL are not responsible or in any way liable for the accuracy of the translation. The Licensee is solely responsible for the translation in this publication/reprint.

Introdução[1]

A Operação Lava Jato – o conjunto de investigações em curso sobre corrupção na esfera política – começou com o escândalo envolvendo as supostas condutas ilegais de elites corporativas e políticas com relação à Petrobras, uma enorme companhia estatal brasileira atuante no ramo petrolífero. Em março de 2014, durante uma investigação da Polícia Federal (PF) referente à lavagem de dinheiro, investigadores foram alertados sobre repetidas e inexplicáveis transferências de dinheiro entre a Petrobras e diversas empresas que a estatal contratava. Durante o ano seguinte, houve evidências de que diretores e funcionários de alto escalão da Petrobras estavam recebendo grandes quantias em propinas em troca de contratos superfaturados com empresas. Esses diretores e funcionários de alto escalão, por sua vez, eram frequentemente indicados por membros da coalizão política dominante, que também recebiam propinas e doações para campanhas tanto dos beneficiários da Petrobras quanto das empresas contratadas, o que sugere que essas pessoas obtiveram seus cargos na Petrobras por estarem dispostas a participar – ou ao menos tolerar – o esquema.

A dimensão da corrupção não tinha precedentes. Políticos e funcionários da Petrobras receberam centenas de milhões – quando não bilhões – de dólares em propinas entre 2004 e 2012. As quantias pagas aos políticos eram frequentemente definidas em 3% do valor dos contratos celebrados pela Petrobras (ALMEIDA e ZAGARIS, 2015; NETTO, 2016). Em 2014, nove das maiores empreiteiras brasileiras foram acusadas de envolvimento no esquema, enquanto outras 25 companhias estavam sob investigação (COSTAS, 2014; PADUAN, 2016). No final de 2017, 11 haviam celebrado acordos de leniência (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).[2]

O caso Lava Jato é um dos mais importantes na história do Brasil e envolveu tanto antigos dispositivos do direito penal como as tipificações de corrupção passiva e ativa,[3] assim como inovações recentes no Direito brasileiro, por exemplo, as colaborações premiadas[4] e

1 N.T.: Este texto é uma tradução de "Using Criminal Law to Fight Corruption: Potential, Risks and Limitations of Operation Car Wash (Lava Jato)", no prelo, pelo *American Journal of Comparative Law*. O artigo original cobre os desenvolvimentos da Lava Jato ocorridos até dezembro de 2019. Eventos relevantes que aconteceram depois disso foram referidos em notas de tradução, preparadas pelas autoras. Essas notas não fazem parte do original.

2 Os acordos de leniência foram introduzidos no Brasil por meio da Lei de Defesa da Concorrência, de 2000, e tiveram seu escopo expandido com a Lei Anticorrupção, de 2013. Eles permitem a redução de sanções administrativas impostas às empresas que voluntariamente colaborarem com as autoridades. No Brasil, as empresas não são passíveis de responsabilização criminal em razão de corrupção. Para uma análise detalhada, veja Sanchez-Badin e Sanchez-Badin (2019, p. 326 e 328-329).

3 Arts. 317 e 333 do Código Penal (CP).

4 Lei n. 8.072/1990 e Lei n. 12.850/2013. A colaboração premiada é aplicável a indivíduos acusados criminalmente. Ela foi introduzida, no Brasil, em 1990, para delitos menores, e seu escopo foi expandido em 2013.

os acordos de leniência.[5] Essas inovações certamente tiveram um papel importante no caso, como vários comentadores e pesquisadores já indicaram.[6] Muito menos discutidas, apesar de potencialmente tão relevantes quanto essas inovações, são as novas interpretações judiciais promovidas pelo Judiciário brasileiro. Conforme o caso avançava pelo sistema de justiça, juízes de primeira instância e tribunais de apelação – inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) – abandonaram entendimentos até então vigentes de leis e da Constituição Federal (CF).

Ao focarmos nas novas interpretações judiciais decorrentes da Lava Jato, examinamos se a mobilização da dogmática jurídica pelo Judiciário pode ser uma estratégia eficaz para combater a corrupção. Na literatura especializada, a corrupção é concebida como ações voltadas para a obtenção de benefícios pessoais, e os atores mais bem posicionados para realizar reformas – elites políticas incluindo os ocupantes de cargos eletivos e servidores públicos de alto escalão – frequentemente têm interesse em manter o *status quo*. Assim, quando confrontados com estratégias de reforma potencialmente promissoras, esses atores podem se mobilizar ativa e persuasivamente contra elas. Com base no caso Lava Jato, questionamos se interpretações jurídicas inovadoras promovidas pelo Judiciário podem ser ferramentas para a promoção de mudanças nesses contextos.

Nossa análise aponta que, no âmbito da Lava Jato, as inovações jurisprudenciais enfrentaram forte resistência de juristas, incluindo advogados(as), docentes em Direito, bem como de alguns juízes.[7] Embora parte dessa resistência estivesse pautada em autointeresse, já que alguns deles são advogados de defesa, outra parte era baseada em preocupações relacionadas ao Estado de Direito e aos princípios substantivos e procedimentais que deveriam orientar sistemas de justiça criminal.[8]

Além da aludida resistência, houve também apoio significativo à Lava Jato. Considerando a duradoura tradição de impunidade para a corrupção no Brasil, bastantes brasileiros e brasileiras receberam bem as mudanças, dado que elas permitiram a superação de obstáculos antes

5 Lei n. 10.149/2000.

6 Ver, por exemplo, Souza (2019); Brito (2016); Ministério Público Federal (2017).

7 Ver o volume 122 da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Nesse volume especial, dos catorze artigos críticos à Lava Jato, oito foram escritos por advogados, três por docentes em tempo integral e três por juízes.

8 O número de docentes com dedicação exclusiva no Brasil é pequeno, se comparado aos números da América do Norte. A maioria de docentes em Direito também trabalha como advogado(a), juiz(a), promotor(a) e procurador(a). Contudo, está além do escopo deste artigo oferecer uma análise sociológica sobre como esses perfis profissionais influenciam o âmbito acadêmico, bem como sobre o papel de juristas no Brasil. Ver Faoro (1958).

enfrentados pelo Judiciário. Em contraste, críticos afirmam que a Lava Jato tem como premissa a máxima de que "os fins justificam os meios" e que os benefícios advindos da operação sacrificaram um sistema de justiça criminal legítimo, previsível e digno de confiança. Essas preocupações, contudo, parecem não ter tanta importância para muitas pessoas, especialmente para não juristas. No Brasil, havia – e talvez ainda haja – a percepção difundida de que a defesa dos princípios apontados pelos críticos da Lava Jato resultou na impunidade das elites. Tendo como pano de fundo um sistema de justiça historicamente ineficaz nesse campo, os resultados concretos obtidos pela Lava Jato foram bem recebidos por muitas pessoas. Essa tensão também surge em debates sobre aspectos jurídicos do caso, e nós acreditamos que é relevante mapear essa tensão, dado que ela levanta questões importantes sobre os custos do combate à corrupção.

Há também preocupações com a utilização da Lava Jato como uma ferramenta política contra o partido no governo à época, o Partido dos Trabalhadores (PT). Dois eventos em especial alimentaram interpretações nesse sentido. O primeiro foi o fato de que, após promover a prisão de Luiz Inácio da Silva (Lula), o presidenciável que liderava as intenções de voto em 2018, o juiz federal Sergio Moro, responsável pelo caso Lava Jato, foi nomeado ministro da Justiça e da Segurança Pública pelo atual presidente da República, Jair Bolsonaro (PHILLIPS, 2018a). Apesar de esse fato não ser suficiente para inferir que Moro tinha a intenção de seguir uma carreira política durante sua atuação na Lava Jato, ainda assim ele levanta dúvidas sobre a imparcialidade do ex-juiz e, com isso, dá mais munição àqueles que já criticavam a legitimidade do caso (LARA e AMENDOLA, 2018; NUNES, 2019). O segundo tem sua data inicial em junho de 2019, quando o *The Intercept Brasil* iniciou a publicação de uma série de mensagens entre Sergio Moro e os procuradores responsáveis pelo caso Lava Jato, em especial Deltan Dallagnol (LEIA OS DIÁLOGOS, 2019). Comentaristas políticos e acadêmicos argumentaram que as conversas privadas entre os dois revelavam não só um nível inapropriado de coordenação entre um membro do Judiciário e um membro do Ministério Público, mas também como convicções político-partidárias haviam orientado algumas de suas decisões (SCHREIBER, 2019; LONDOÑO e CASADO, 2019; PHILLIPS, 2019; QUATRO MOMENTOS, 2018).[9]

Este artigo não aborda essa hipótese política, em vez disso, tem enfoque no debate jurídico. Embora as dimensões política e jurídica do caso estejam, por vezes, entrelaçadas, acreditamos ser possível e valiosa a suspensão de juízos sobre o debate político em prol da análise das inovações jurisprudenciais que levaram a muitos dos resultados obtidos pela Lava Jato e suas consequências internas ao campo jurídico. Não negamos que as disputas políticas tomam

9 N.T.: Em junho de 2021, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu Sergio Moro como parcial nos julgamentos envolvendo Lula e reconheceu sua suspeição, o que resultou na anulação de todos os seus atos decisórios nos casos envolvendo o ex-presidente (BRASIL, 2021).

forma jurídica e se dão também por meio de instituições formais do Direito. Ao focar-nos, exclusivamente, na dimensão jurídica do caso, esperamos analisar os debates que se deram por meio da linguagem do Direito e seus impactos internos nele, enquanto evitamos os debates acalorados e, por vezes, vitriólicos que predominaram em alguns círculos.

Por um lado, a Lava Jato tem virtudes: a operação trouxe mudanças no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que concerne a importantes dispositivos legais do âmbito penal e às suas aplicações em casos de corrupção. Essas mudanças são tentativas de fazer com que o direito penal brasileiro seja mais eficaz na punição à corrupção. Por outro lado, a Lava Jato trouxe preocupações quanto aos custos envolvidos nessa estratégia. Algumas das inovações interpretativas no Judiciário adotaram versões simplistas de complexas construções dogmáticas estrangeiras que são, por isso, submetidas a mecanismos de controles em outros países. Ao conceder maior discricionariedade aos juízes, essas novas interpretações podem torná-los mais responsivos, mas também podem criar oportunidades para abusos, especialmente se considerarmos a natureza altamente coercitiva do direito penal e de seus mecanismos. Ademais, a ausência de um sistema robusto de precedentes no Brasil implica que as interpretações jurisprudenciais advindas da Lava Jato podem não ser aplicadas pelo Judiciário nos casos vindouros. Ainda que essas interpretações se consolidem na jurisprudência brasileira, elas podem não ser aplicadas consistentemente por todos os juízes – ou as interpretações podem se desviar do intuito inicialmente almejado. Nossa conclusão é a de que o caso Lava Jato pode fornecer um exemplo de como as inovações jurisprudenciais têm, por um lado, potencial de servir como ferramentas para casos de corrupção; por outro lado, têm limitações e envolvem riscos significativos.

Para analisar o potencial e os riscos do caso Lava Jato, este artigo será dividido em quatro seções. Na seção 1, contextualiza-se a Operação Lava Jato como parte de esforços mais amplos para lidar com o problema da corrupção no Brasil. A seção 2 é voltada para as inovações jurisprudenciais da própria Lava Jato, algumas delas inspiradas por construções dogmáticas estrangeiras, como a cegueira deliberada; outras são criações brasileiras, como o debate sobre a imunidade parlamentar. Mostra-se que essas inovações geraram muitas controvérsias, sendo aplaudidas por alguns e criticadas por outros. A seção 3 é dedicada a uma categoria diferente de inovações controversas: as que criaram a possibilidade de o Judiciário exercer discricionariedade no uso de medidas coercitivas. Por fim, na seção 4 expõe-se que as inovações jurídicas da Lava Jato sofreram sérios reveses desde 2017, alguns deles promovidos pela resistência de juristas (descrita nas seções 2 e 3), que podem ter fortalecido a agenda de interesses próprios de certos grupos, criando uma aliança inesperada contra a Lava Jato.

1. Contextualização da Lava Jato nas ações anticorrupção no Brasil

A Lava Jato foi resultado de mudanças institucionais significativas no Brasil, bem como de uma configuração única de circunstâncias. Nesta seção, fornece-se um mapeamento de importantes

mudanças institucionais que tornaram a operação possível (item 1.1); uma análise das características peculiares à Lava Jato, inclusive decisões recentes do STF que a viabilizaram ou a fortaleceram (item 1.2); e apontamentos sobre como a operação foi arquitetada como uma tentativa de combate à corrupção sistêmica, o que gerou importantes implicações concernentes ao modo como a Lava Jato é vista (item 1.3).

1.1 A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO NO BRASIL: CONSTRUINDO UMA REDE DE INSTITUIÇÕES DE *ACCOUNTABILITY*[10]

Muito antes de a Lava Jato ter início, muitas reformas visando ao fortalecimento do combate à corrupção já haviam sido implementadas no Brasil (PRAÇA e TAYLOR, 2014). As reformas do Ministério Público Federal (MPF) e do Departamento de Polícia Federal (DPF) são especialmente importantes para o sucesso da Lava Jato.

Durante o retorno do Brasil ao regime democrático, no final da década de 1980, o MPF tornou-se estrutural e efetivamente independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo sido denominado o quarto Poder (ARANTES, 1999; SADEK, 2008). O MPF rapidamente tornou-se um forte ator na política anticorrupção do país (SADEK e CAVALCANTI, 2003), e sua autonomia foi ainda mais fortalecida em 2003, quando o então presidente Lula escolheu como procurador-geral da República o primeiro colocado na lista de indicados ao cargo, elaborada por membros do Ministério Público,[11] prática seguida até o *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016 (VASCONCELOS, 2019).

Outra importante reforma foi uma mudança organizacional informal no MPF. A sua estrutura altamente descentralizada funciona de modo não hierárquico, garantindo a cada promotor(a) ou procurador(a) autonomia e discricionariedade nas escolhas referentes ao início e ao processamento de casos (SADEK e CAVALCANTI, 2003; SADEK, 2008). Embora essa estrutura previna interferências políticas no MPF, ela também prejudica a capacidade dos membros do MPF de coordenar suas ações e de concentrar esforços em prol de um objetivo comum. Nesse contexto, a criação de "forças-tarefa" fortaleceu o alcance dos casos com os quais a instituição pode lidar. Um dos principais traços dessa mudança informal é o fato de que o procurador-geral pode escolher quais procuradores participarão de determinada força-tarefa, algo particularmente relevante na Operação Lava Jato (KERCHE, 2018).

Por outro lado, apenas recentemente a PF se tornou uma instituição ativamente envolvida no combate à corrupção. Ela é responsável por investigações de crimes que impactam

10 Esta seção foi desenvolvida parcialmente com base em Prado e Carson (2016).

11 Para uma descrição do processo de formação da lista de nomes indicados ao cargo de procurador-geral da República, vide: https://www.anpr.org.br/institucional/lista-triplice. Acesso em: 2 maio 2021.

bens da União ou de jurisdição federal,[12] inclusive delitos relacionados à corrupção. Por ser formalmente subordinada ao Ministério da Justiça (MJ), não é independente *de jure* como o MPF, mas seu nível de independência *de facto* em relação ao governo varia conforme o partido no poder (LUPION, 2017). No começo dos anos 2000, especialmente durante o primeiro mandato do ex-presidente Lula (2003-2006), o Governo Federal tomou medidas para fortalecer a PF, aumentando o número de funcionários e a receita destinada à instituição (ARANTES, 2011). Com os aumentos de sua capacidade, dos seus recursos e da sua independência operacional, a PF surgiu como uma força cada vez mais potente nas ações anticorrupção. Como modo de publicizar seus esforços, lançou uma série de "operações" de destaque, que incluíam mandados de prisões e buscas e apreensões, bem como denominações memoráveis (ARANTES, 2011, p. 200). A Operação Lava Jato talvez seja a mais famosa entre essas iniciativas.

A habilidade dessas instituições para conduzir investigações foi posteriormente aumentada por meio de colaborações entre elas. De fato, o aumento do número de investigações relacionadas à corrupção durante a última década parece ser resultado parcial do aumento de cooperações entre a PF, o MPF e outras instituições, como os Ministérios Públicos estaduais, a Receita Federal e ministérios (ARANTES, 2011, p. 200). Em muitos casos, forças-tarefa compostas por membros dessas instituições foram criadas para melhor coordenar as investigações. O juiz Moro afirmou que a criação de uma força-tarefa pelo MPF e a PF foi essencial para o sucesso da Operação Lava Jato (MORO, 2018).[13]

Em síntese, por meio de uma série de reformas fragmentadas, incrementais e descoordenadas, várias instituições contribuíram para o aperfeiçoamento de investigações relacionadas à corrupção no Brasil durante a última década (PRAÇA e TAYLOR, 2014). A Lava Jato pode ser vista como um produto desse longo processo de fortalecimento institucional, pois ela contou com esse sistema robusto de monitoramento e de investigação para atingir os seus resultados.

1.2 O problema da impunidade no Brasil e a singularidade da Lava Jato

A Lava Jato é única tanto em sua magnitude quanto em seu alcance. Até março de 2018, havia 72 denúncias contra 289 pessoas,[14] e ao menos 50 políticos haviam sido investigados,

12 Art. 144 da CF.

13 N.T.: Em fevereiro de 2021, a força-tarefa da Lava Jato no Paraná foi extinta, com a responsabilidade pelos casos passando ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) daquele Estado (STRUCK, 2021). Embora ainda haja membros do MPF trabalhando nos casos referentes à Lava Jato, a extinção foi interpretada como uma tentativa de desarticulação da operação.

14 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A Lava Jato em números. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados. 2019. Acesso em: 23 nov. 2018.

inclusive presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (ALMEIDA e ZAGARIS, 2015, p. 88).

A Lava Jato contrasta fortemente com o histórico brasileiro, no qual o Judiciário tinha taxas muito baixas de condenações em casos de corrupção (TAYLOR, 2011). Em um relatório de 2015, a Transparência Internacional classificou o Brasil como um país onde a legislação para enfrentamento à corrupção é raramente aplicada (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015). Esse desempenho ruim é frequentemente atribuído a problemas estruturais fundamentais, como procedimentos excessivamente formalistas, regras processuais muito onerosas à persecução dos crimes, além da corrupção judicial (PRILLAMAN, 2000; TAYLOR, 2009, p, 150-168; PRAÇA e TAYLOR, 2014; TAYLOR e BURANELLI, 2007).

Os resultados excepcionais da Lava Jato seguem os passos iniciados pelo Mensalão, caso de grande repercussão que envolvia propinas pagas pelo partido no governo, o PT, a aliados na Câmara dos Deputados em troca de apoio ao governo por parte daqueles parlamentares. Até o caso do Mensalão, esse tipo de escândalo raramente produzia sanções impostas pelo Judiciário. Entre 2007 e 2013, o STF julgou e condenou 25 dos 37 denunciados no Mensalão.[15] Essas decisões foram apontadas como um grande marco na justiça brasileira e um baque na cultura da impunidade.[16] O caso em questão gerou mudanças em interpretações jurisprudenciais (MICHENER e PEREIRA, 2016), algo que a Lava Jato não só aproveitou, como também desenvolveu, como será discutido nas seções 2 e 3.

Enquanto o Mensalão reverteu a tendência de impunidade no âmbito do STF, a Lava Jato fez o mesmo no âmbito das instâncias inferiores. O STF tem competência para julgar denúncias contra membros do Congresso, contra o presidente, ministros de Estado e outras figuras políticas[17] – essa competência é conhecida como "foro privilegiado" ou "foro especial por prerrogativa da função".[18] A constituição prevê a lista de hipóteses nas quais o julgamento criminal cabe ao STF, e o dispositivo em questão foi interpretado, no Mensalão, de modo a abarcar todas as pessoas envolvidas no caso; por essa razão, todos os envolvidos foram julgados pelo STF, ainda que alguns deles não gozassem do foro especial por prerrogativa da função. Contudo, no caso Lava Jato, o STF decidiu abandonar essa prática ao afirmar a competência das instâncias inferiores para julgar denúncias contra pessoas que não fossem autoridades eleitas ou membros do gabinete do governo.[19] Como resultado, o juiz de primeira instância, Ser-

15 Para uma síntese, ver Rosenn (2014, p. 310-314). Para uma análise detida, ver Michener e Pereira (2016).

16 Ver H.J. (2013).

17 Para uma explicação detalhada sobre o funcionamento do Supremo Tribunal Federal em casos como esses, ver Rosenn (2014, p. 305).

18 Art. 53 da CF.

19 Brasil (2014).

gio Moro, em Curitiba, e outros magistrados em cortes de primeira instância em Brasília e no Rio de Janeiro puderam julgar e condenar figuras políticas proeminentes, como o ex-presidente Lula, além de pessoas poderosas do ramo empresarial, como o *chief executive owner* (CEO) da maior companhia de construção do Brasil, Marcelo Odebrecht.

A Lava Jato também se seguiu à promulgação da Lei da Ficha Limpa, em 2010,[20] que proíbe, por oito anos, qualquer pessoa condenada na segunda instância por certos crimes (incluindo corrupção, lavagem de dinheiro e abuso de poder) de concorrer a cargos eletivos. A lei teve a sua constitucionalidade impugnada no STF, mas a corte, em 2012, a considerou constitucional,[21] uma decisão que foi considerada "um importante impulso ao combate à corrupção no Brasil" (ROSENN, 2014, p. 308). No caso Lava Jato, a lei impediu Lula de concorrer nas eleições presidenciais de 2018. O ex-presidente foi condenado em 2017 a nove anos de reclusão e, em janeiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4) confirmou a condenação e aumentou a pena para doze anos (PHILLIPS, 2018b; BRASIL, 2018h). Essa decisão impediu Lula de concorrer novamente ao cargo de presidente nas eleições de 2018.[22]

Ademais, certos fatores circunstanciais pareceram ter criado condições favoráveis às inovações da Lava Jato. Os enormes protestos contra a corrupção ocorridos em julho de 2013 aumentaram a pressão popular por mudanças (ALONSO, 2017). Houve também o aumento da atenção da imprensa, que foi acompanhado por maior interesse concernente à corrupção por parte de instituições acadêmicas e de instituições responsáveis pela *accountability* (CASTRO e ANSARI, 2017). Esses fatores podem ter criado uma janela de oportunidade para mudanças – de fato, houve tentativas de implementação de reformas na esteira dos protestos de 2013, como será discutido na seção 4 deste artigo. Na mesma época desses eventos, ocorreram reformas que ajudaram a Lava Jato, apesar de não terem sido concebidas como ferramentas contra a corrupção. Um exemplo é a introdução da colaboração premiada no ordenamento brasileiro, por meio da Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/2013). Segundo Ribeiro, a lei somente foi aprovada porque parlamentares acreditavam, erroneamente, que ela seria usada no combate ao tráfico de drogas (RIBEIRO, 2017).

Essas características e circunstâncias permitiram que a Lava Jato obtivesse resultados sem precedentes, os quais, por sua vez, impulsionaram todo o sistema de combate à corrupção. Sem as punições, todos os avanços feitos nos sistemas de monitoramento e de investigação já discutidos (seção 1.1) eram ineficazes, tendo em vista que as três funções de *accountability*

20 Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

21 BRASIL (2012a; 2012b; 2012c).

22 N.T.: Essa decisão foi anulada em 2021 pelo STF.

(monitoramento, investigação e punição) são interdependentes (TAYLOR e BURANELLI, 2007; POWER e TAYLOR, 2011). Na ausência de processos judiciais efetivos, aqueles que monitoram e investigam poderiam ficar sem incentivos para desempenhar as suas funções (TAYLOR e BURANELLI, 2007; POWER e TAYLOR, 2011).

A Lava Jato não é só única no que diz respeito aos números de condenações e prisões, mas também no que concerne às estratégias empregadas para a obtenção dos resultados. Como será discutido nas seções 2 e 3, muitos pesquisadores e juristas sustentam que resultados tão impressionantes podem ter sido obtidos por meio de flexibilizações questionáveis ou de evidentes distorções de princípios do Estado de Direito e do devido processo legal.

1.3 O DISCURSO PÚBLICO DA LAVA JATO: A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO SISTÊMICA

Juízes, promotores e procuradores responsáveis pela Lava Jato apresentaram a operação como uma tentativa de refrear a corrupção sistêmica (DALLAGNOL, 2017; MORO, 2018). Mais especificamente, eles sustentaram que o sistema político brasileiro é infectado pela corrupção, havendo obstáculos significativos à reforma legislativa. Esse posicionamento encontrou eco na opinião popular, pois a maioria dos brasileiros acredita que a corrupção é desenfreada no país (AVRITZER e FILGUEIRAS, 2011; RIBEIRO, 2017, p. 21), o que garantiu apoio popular a muitas das medidas adotadas pela Lava Jato, além de ter criado a ideia de que qualquer pessoa que questionasse as estratégias da operação estaria agindo movida por interesses próprios, motivada pela busca de algum tipo escuso de vantagem. Ao focar, nas seções 2 e 3, nos debates jurídicos sobre as estratégias da Lava Jato, este artigo rejeita essas pressuposições simplistas. Porém, antes de nos voltarmos a esses debates, é importante fornecer a contextualização para as suposições contidas nos discursos dos atores da Lava Jato.

Os responsáveis pela Lava Jato anunciaram publicamente que eles esperavam reações contrárias às suas iniciativas (DALLAGNOL, 2017, p. 284; MORO, 2018). Essa predição tem esteio na literatura sobre o tema, que mostra que medidas contra a corrupção têm alto risco de enfrentar resistência, devido aos grupos que se beneficiam do sistema (TULLOCK, 1967; KRUEGER, 1974). A fim de protegerem a Lava Jato, seus atores buscaram angariar apoio popular à operação, valendo-se de uma estratégia agressiva, consistente na publicização de todos os passos da Lava Jato, tanto pelos meios de mídia tradicionais quanto pelas redes sociais.[23] Além disso, foi criado um *site* dedicado à operação, que é constantemente atualizado

23 O segredo de justiça em processos criminais somente é autorizado em circunstâncias especiais, trata-se de uma exceção. Tradicionalmente, observa-se o que pode ser denominado "publicidade passiva", isto é, o Judiciário concede acesso aos autos àquelas pessoas que solicitam permissão para tanto. Em contraste, a Lava Jato tem se valido da "publicidade ativa" ao disseminar informações sobre o caso para o público.

e fornece informações de modo acessível ao público em geral. A crença era a de que publicidade geraria apoio popular, que, por sua vez, protegeria o caso de interferências políticas (DALLAGNOL, 2017, p. 284).

Muitas dessas medidas parecem justificadas. Como será discutido na seção 4, houve, de fato, uma reação política significativa. Contudo, a caracterização da Lava Jato como uma tentativa de combater a corrupção sistêmica parece ter sugerido, implicitamente, que qualquer crítica dirigida à operação seria motivada por interesses escusos. Essa poderosa estratégia discursiva mostrou-se maniqueísta: as pessoas poderiam apenas ser contrárias ou favoráveis à Lava Jato, sem que houvesse espaço para que alguém quisesse combater a corrupção (sendo um potencial aliado da operação) sem endossar as medidas promovidas pela Lava Jato. Por exemplo, alguns dos debates analisados nas seções 2 e 3 foram rejeitados como sendo manifestações autointeressadas, em vez de serem interpretados como uma oportunidade para aperfeiçoar as estratégias da Lava Jato de angariar mais apoio à operação.

Além disso, o discurso da Lava Jato trazia a suposição de que um Poder Judiciário independente seria bem equipado para desmantelar o equilíbrio que perpetua a corrupção sistêmica. Apesar de tal suposição também se basear na literatura acadêmica,[24] pode ser que o Judiciário não baste para virar o jogo, isto é, pode ser que este não seja capaz de gerar um sistema equilibrado desprovido de corrupção (SØREIDE, 2016, p. 212; MORO, 2018; STEPHENSON, 2019a). Uma das razões para essa limitação reside nas esperadas reações políticas negativas, mencionadas anteriormente. Elas foram reconhecidas pelo juiz Moro e pelo procurador Dallagnol, que se referiram à experiência italiana obtida por meio da Operação Mani Pulite (Mãos Limpas) como um exemplo dos potenciais e das limitações das intervenções judiciais (MORO, 2004, p. 61; DALLAGNOL, 2017, p. 280).

O efeito rebote advindo do Legislativo não é, contudo, o único obstáculo. Se, por um lado, pode haver tensão entre o Judiciário e um Legislativo corrupto, por outro lado, há uma dinâmica complexa dentro do próprio Judiciário. A ideia de que o Judiciário pode combater a corrupção presume que toda instituição seja um único agente coerente e apolítico, o que não é o caso no Brasil. Juízes e tribunais inferiores frequentemente divergem, principalmente por causa da ausência de um sistema de precedentes robusto no país (ROSENN, 2014, p. 303; RODRIGUEZ, 2013; BARBOZA, 2014). Para nossa análise, é preciso considerar o fato de que o STF é composto por membros indicados politicamente

• • •

Enquanto algumas dessas medidas sejam consideradas iniciativas em prol da transparência, outras são consideradas violações de leis e do devido processo legal. Para uma discussão detalhada sobre o tema, ver "Turning Corruption Trials into Political Tools, with a Little Help from the Media: The Lava Jato Case" (manuscrito não publicado), de Mariana Mota Prado e Marta Rodriguez de Assis Machado.

24 Ver, por exemplo, Søreide (2016).

e comporta-se de modo distinto das demais instâncias do sistema judicial. Por isso, a ideia de que o Judiciário combate a corrupção precisa levar em conta as complexas interações entre o STF e as demais instâncias. Por exemplo, a Lava Jato não seria possível sem algumas decisões do STF discutidas na seção 1.2 deste artigo. Entretanto, aquela mesma corte, a partir de 2017, proferiu uma série de decisões que prejudicaram significativamente a Lava Jato (seção 4). Nesse contexto, a opinião da comunidade jurídica torna-se especialmente relevante.

A literatura acadêmica pertinente é cética quanto à possibilidade de agentes individuais desestabilizarem um equilíbrio generalizado quando a corrupção é sistêmica (BARDHAN, 1997; FISMAN e GOLDEN, 2017). Nessa linha, nós apontamos que o êxito da Lava Jato esteve diretamente ligado ao fortalecimento de várias instituições brasileiras responsáveis pela *accountability* (seções 1.1 e 1.2). Além disso, o restante deste artigo mostrará como isso também se aplica à complexa relação entre a Lava Jato e a comunidade jurídica definida de modo amplo – juristas atuantes tanto dentro quanto fora do Judiciário.

Em suma, a Lava Jato pode fornecer indícios das complexidades existentes na ideia de que o Judiciário pode contribuir com políticas de combate à corrupção. Especificamente, as seções 1.1 e 1.2 indicaram que a confluência de circunstâncias e reformas foram fundamentais para a existência da Lava Jato, bem como para seus resultados sem precedentes na luta contra a corrupção no Brasil. A seção 1.3, por sua vez, sugeriu que o apoio advindo do próprio Judiciário e da comunidade jurídica podem desempenhar papéis importantes nos esforços anticorrupção. Nas próximas seções (2 e 3), descreveremos as inovações jurisprudenciais da Lava Jato, o apoio do STF a algumas dessas inovações e a resistência significativa promovida por advogadas(os), professores(as) de Direito e alguns membros do Judiciário.

2. As inovações jurisprudenciais da Lava Jato

2.1 Definição de corrupção: a conduta criminosa e a teoria do domínio do fato

No direito penal brasileiro, a corrupção é dividida em duas subcategorias: passiva e ativa. A corrupção passiva envolve um funcionário público que solicita ou recebe vantagem indevida em troca de uma ação, omissão ou do atraso no desempenho de suas funções (lado da demanda). Já a corrupção ativa envolve um indivíduo que oferece ou promete vantagem indevida a um agente público em troca de uma ação, omissão ou atraso no desempenho das funções daquele funcionário público (lado da oferta).[25]

25 Arts. 333 e 337-B do CP.

Uma das importantes inovações interpretativas advindas da Lava Jato é referente ao lado da demanda. A atual definição de corrupção passiva constante no CP é "[s]olicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".[26] As possíveis sanções incluem a perda do cargo, multa e reclusão.[27]

O ex-presidente Lula foi condenado por corrupção passiva com base no suposto recebimento de presentes de companhias privadas durante o exercício de seu mandato (PARANÁ, 2017). Sergio Moro, juiz de primeira instância responsável pela sentença, afirmou expressamente que, para a configuração do crime, não haveria necessidade de provar que a empresa teria recebido qualquer tipo de vantagem em decorrência dos presentes (PARANÁ, 2017). Ele reconheceu se tratar de uma interpretação controversa do art. 317 do CP (PARANÁ, 2017, p. 196-197), mas, ainda assim, sustentou que tal interpretação seria necessária para enfrentar esquemas de pagamentos regulares entre grandes corporações e funcionários do governo, isto é, corrupção de alto escalão (PARANÁ, 2017, p. 196-197).

Outros juristas brasileiros sustentaram que a interpretação de Moro altera a definição do crime (da conduta criminosa ou conduta típica) (BRAGA, 2018; GIUSTO e PERILLO, 2018, p. 551-552).[28] A questão central diz respeito à necessidade de provar a causalidade entre a vantagem recebida por funcionário público e um ato de ofício benéfico à parte que ofereceu a vantagem. Alguns ordenamentos jurídicos exigem essa relação de causalidade – conhecida como *quid pro quo* –, enquanto outros não a exigem.[29] O CP brasileiro não fornece uma resposta clara à questão. Porém, até recentemente, a tendência era exigir a configuração do *quid pro quo* (BRASIL, 1994).

Essa interpretação foi abandonada no célebre caso do Mensalão. Membros do PT, que então governava o país, foram condenados por pagarem vantagens em dinheiro a parlamentares em troca de apoio político. Embora advogados de defesa tenham argumentado que a prova de *quid pro quo* era necessária para configurar crime, o STF decidiu que é desnecessária a prova da relação causal entre os pagamentos e um ato específico de quem recebeu as vantagens. Em vez disso, o então presidente do STF decidiu que era suficiente a prova de

26 Art. 317 do CP.

27 Art. 130 do CP.

28 Muitas das citações neste artigo são extraídas de portais especializados, como *Jota* e *Conjur*, nos quais advogados e acadêmicos publicam breves comentários dirigidos aos eventos, que se desenvolvem rapidamente. Embora esses textos não possam ser considerados pesquisas acadêmicas, eles oferecem fontes confiáveis de opiniões e críticas produzidas por membros da comunidade jurídica brasileira.

29 Ver Heidenheimer e Johnston (2002), ver também Johnston (2004). Sobre as dificuldades na definição do *quid pro quo* em casos de corrupção no âmbito político, ver Robertson *et al.* (2016).

que parlamentares recebiam dinheiro em troca da realização de atos de ofício pertencentes à esfera de suas funções legislativas (BRASIL, 2013).

A decisão de primeira instância na Lava Jato não se restringe apenas a esse entendimento do Mensalão, vai além. No caso de Lula, a condenação fundamentou-se em indícios de que empreiteiras planejavam dar ao ex-presidente um apartamento na praia. A única prova concreta foi a de que diretores da Petrobras, que foram nomeados pelo Conselho de Administração, favoreceram as companhias que, supostamente, concederiam o apartamento. A conexão com Lula foi então estabelecida, pois o Conselho de Administração da Petrobras escolheu indivíduos recomendados por um ministro do governo, que, por sua vez, fora nomeado por Lula. Presumiu-se, então, que essa conexão estabelecia uma ligação entre o apartamento e a ação dos diretores da Petrobras.

Embora a decisão no caso do Mensalão indicasse que a configuração da corrupção passiva não exigia a prova de que a propina fora paga em troca de uma ação específica, o pagamento ainda deveria ser conectado aos atos de ofício, dentro da esfera de funções do funcionário público que recebe a vantagem indevida. O caso do Mensalão mudou a prova exigida, já que a acusação passou a não mais precisar produzir evidências sobre a quantidade específica de dinheiro que foi paga em troca do apoio concernente à aprovação de uma lei específica. No entanto, a decisão naquele caso ainda exigiu a conexão entre o pagamento da propina e a solicitação para que o funcionário público, em troca da vantagem indevida, realizasse uma ação dentro da esfera de suas funções (por exemplo, um parlamentar votar em prol de projetos de lei apresentados pelo Executivo). Dessa forma, a prova de pagamentos de propinas em troca de apoio político nos processos legislativos era o suficiente.

A conexão entre os presentes supostamente prometidos ao presidente Lula e os atos específicos realizados por ele em sua função presidencial foi, portanto, menos direta do que no Mensalão. No caso Lava Jato, Moro decidiu que a prova de tal conexão não seria necessária. Em vez disso, bastaria a demonstração de que as vantagens indevidas foram dadas a alguém dotado de poder para influenciar decisões em prol de quem concedeu as vantagens (BRASIL, 2018h, p. 17 e 159). No caso de Lula, a presunção foi a de que os benefícios foram concedidos em conexão com o esquema da Petrobras descoberto por investigações policiais, mas que o envolvimento do ex-presidente se limitou à nomeação de funcionários de alto escalão (como o ministro de Minas e Energia ou o CEO da Petrobras), que em troca escolheriam diretores corruptos para a companhia petrolífera; esses diretores, por sua vez, celebrariam contratos superfaturados entre empreiteiras e a Petrobras.

A admissão de uma relação de causalidade tão remota como fundamento para uma condenação é algo novo na jurisprudência penal brasileira, como foi reconhecido em decisão em sede de apelação (BRASIL, 2018h, p. 17 e 159). Ainda assim, o TRF/4 não só manteve a condenação, como aumentou o *quantum* da pena de reclusão imposta (BRASIL, 2018h, p. 17 e 159).

O CP brasileiro define que pode ser considerada autora de um crime toda pessoa que, de algum modo, tenha contribuído para a configuração do crime.[30] Como essa definição genérica poderia abarcar indivíduos distantes do cometimento do crime, juízes e acadêmicos do direito se propuseram a delimitar o conceito de quem deveria ser considerado o(a) autor(a) de um crime. Historicamente, a interpretação prevalente exigia um nexo causal imediato com a conduta criminosa. Essa definição restrita de autoria criava dificuldades em casos nos quais há mais de uma pessoa envolvida, cada uma desempenhando diferentes funções, bem como em casos nos quais a execução do crime não se resume a um ato (como o puxar do gatilho), mas envolve planejamentos e estratégias complexas. Assim, o crime organizado sempre foi mal apreendido pela interpretação tradicional do CP, e esquemas complexos de corrupção não são exceção.

Uma tentativa de enfrentar esse problema em casos de corrupção ocorreu no caso do Mensalão, no qual o STF usou a teoria do domínio do fato.[31] Naquele caso, essa teoria foi utilizada por alguns ministros para concluir que o funcionário público responsável por supervisionar e coordenar o esquema de corrupção era tão responsável criminalmente quanto o indivíduo responsável pelos pagamentos destinados aos parlamentares. A teoria foi originalmente sistematizada em 1963, pelo jurista alemão Claus Roxin, com o objetivo de lidar com questões de responsabilidade criminal no caso Eichmann (ROXIN, 2006; JAIN, 2011, p. 166). Roxin sustentou que aqueles que não executaram diretamente os crimes, mas contribuíram para os seus resultados ao comandarem que os crimes fossem cometidos deveriam ser responsabilizados criminalmente. Referindo-se ao caso Eichmann, Roxin argumentou que o uso do poder em uma organização para ordenar que outros realizem atos proibidos está conectado ao cometimento dos crimes e, por isso, poderia atrair responsabilização (ROXIN, 2009, p. 79). Em outras palavras, a responsabilidade criminal teria início no ato proibido, mas poderia permear toda a estrutura hierárquica.

O uso da teoria do domínio do fato no caso do Mensalão foi controverso. Houve desacordos mesmo entre ministros do STF. Alguns defenderam que a teoria fosse utilizada para que o ministro da Casa Civil do governo Lula, José Dirceu, fosse responsabilizado criminalmente por todo o esquema de corrupção que ele comandava (BRASIL, 2013, p. 56182, 56318, 56771-56772). A ministra Rosa Weber, por exemplo, sustentou que Dirceu poderia ser comparado ao general responsável em casos de crimes de guerra ou a executivos em corporações.[32]

30 Art. 29 do CP.

31 Para uma discussão sobre as interpretações da teoria nos sistemas do *civil law* e do *common law*, ver Jain (2011).

32 N.T.: Sergio Moro foi assessor no gabinete da ministra do STF Rosa Weber. Ele auxiliou-a durante o julgamento do caso Mensalão (GRUPO DE JUÍZES AUXILIA STF, 2012).

Em contraste, o ministro Lewandowski sustentou que acadêmicos haviam criticado o uso da teoria do domínio do fato fora do contexto em que ela fora concebida (BRASIL, 2013, p. 56568-56569). Mais especificamente, Roxin indica que a teoria deveria ser aplicada somente em casos de organizações criminosas com uma clara estrutura hierárquica. Isso tornaria difícil estender o seu alcance aos partidos políticos ou às corporações (AMBOS, 1998; MUÑOZ CONDE, 2000). Lewandowski tinha o receio de que o uso da teoria estaria substituindo (ou talvez camuflando) a falta de provas suficientes contra o acusado e, por isso, recusou-se a condenar José Dirceu (BRASIL, 2013, p. 56565).

Alguns acadêmicos do campo jurídico apoiaram as críticas propostas por Lewandowski (GRECO e LEITE, 2015). Andrei Zenkner Schmidt, professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e, de 2008 a 2011, advogado de defesa em grandes casos de corrupção, sustentou que o uso da teoria do domínio do fato pelo STF implicou a imputação de responsabilidade objetiva por corrupção, já que José Dirceu foi punido por conta da posição no governo que ele ocupava, sem que houvesse provas de que o acusado comandara o esquema.[33] Até mesmo o autor da teoria do domínio do fato, Claus Roxin, sugeriu que o STF a utilizou equivocadamente: "A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. [...] A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato" (ROXIN, 2012).

A mesma teoria foi utilizada no âmbito da Lava Jato. Por exemplo, ao apreciar o *quantum* da pena de reclusão imposta a Lula, o TRF/4 decidiu corroborar a prisão determinada pelo juiz Moro com base no fato de que Lula indiretamente teria controlado a nomeação de diretores da Petrobras. Referindo-se à teoria, um dos desembargadores afirmou haver três tipos de domínios: domínio da ação criminosa (conduta típica), domínio da vontade e domínio funcional (BRASIL, 2018h, p. 478). A distinção foi uma tentativa de reagir às críticas segundo as quais o emprego da teoria atribuía responsabilidade criminal simplesmente em razão da posição hierárquica do funcionário público, o que implicaria responsabilização objetiva. O desembargador apontou que Lula pode não ter particularmente comandado os atos ou as vontades dos agentes nos crimes, mas o seu domínio funcional teria viabilizado todo o esquema (BRASIL, 2018h). O TRF/4 também sustentou que Lula teria contribuído para o esquema ao não tomar atitudes para impedi-lo (BRASIL, 2018h, p. 324-325), um argumento que já fora utilizado na decisão proferida na primeira instância (PARANÁ, 2017, p. 225).

Por um lado, essas mudanças jurisprudenciais podem ser tidas como positivas, já que elas afastam interpretações muito estritas do direito penal, algo que era considerado um dos

33 Ver a entrevista concedida de Andrei Zenkner Schmidt, professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), concedida a Pedro Canário (2013).

principais obstáculos à punição da corrupção no Brasil. De fato, até os casos do Mensalão e da Lava Jato, o histórico brasileiro de condenações de funcionários públicos envolvidos em corrupção era constrangedor (TAYLOR e BURANELLI, 2007; TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015). Por outro lado, há preocupações significativas referentes ao devido processo legal, especialmente no tocante à discricionariedade judicial na determinação do quão alto na hierarquia a responsabilização criminal pode chegar. Assim, embora a teoria do domínio do fato aumente o âmbito da responsabilização, ela também cria o risco de soluções *ad hoc* serem adotadas de forma casuística.

O sistema de justiça criminal brasileiro carece de ferramentas que lhe permitam lidar com crimes complexos que envolvam múltiplos agentes. Além dos casos de corrupção, isso também é um problema em crimes de colarinho branco cometidos por executivos (MACHADO *et al.*, 2009; FERREIRA e MACHADO, 2014), assim como em casos que envolvem comandantes da polícia e violações de direitos humanos (MACHADO, MACHADO e FERREIRA, 2016). Ainda assim, pode-se perguntar se a interpretação jurisprudencial advinda da Lava Jato é uma melhoria significativa ou um transplante jurídico questionável, que não abarca as sutilezas da versão original da teoria do domínio do fato. Além disso, há inquietações sobre a consistência da aplicação da teoria, considerando que o Brasil não possui um sistema de precedentes fortemente estabelecido (RODRIGUEZ, 2013; BARBOZA, 2014).

2.2 Elemento subjetivo do crime e a teoria da cegueira deliberada

Além das alterações interpretativas referentes à conduta criminosa, a Lava Jato também levou a uma redefinição do elemento subjetivo do crime de corrupção. O CP estabelece três modalidades de elemento subjetivo: o dolo (intenção), a culpa *stricto sensu* (negligência) e o dolo eventual.[34] A definição da terceira categoria é muito debatida, mas pode ser concebida como a "assunção do risco". O dolo eventual exige que o acusado conheça as circunstâncias nas quais o crime foi cometido e as tenha aceitado, intencionalmente, e o risco associado a tal cometimento, embora não busque o resultado advindo de tal risco. Os três tipos de elemento subjetivo podem ser ilustrados com relação a um homicídio hipotético, envolvendo uma arma de fogo, da seguinte forma: o acusado disparou uma arma de fogo com a intenção de matar a vítima (dolo); o acusado disparou uma arma de fogo e, acidentalmente, alvejou a vítima, mas sem tomar as precauções esperadas de uma pessoa razoável em posse de uma arma (culpa); e o acusado alvejou a vítima sem a intenção de matá-la, mas consciente de que esse poderia ser o resultado (dolo eventual).

Em diversas oportunidades, especialmente em questões relacionadas à lavagem de dinheiro, o caso Lava Jato recorreu à teoria da cegueira deliberada. Essa teoria foi desenvolvida no

34 Art. 18 do CP. Para uma discussão sobre o dolo eventual nos âmbitos do *common law* e do *civil law*, ver Ohlin (2013).

século XIX, nos Estados Unidos, e foi baseada na admissão de que uma pessoa pode decidir quanto conhecimento ela adquirirá no que diz respeito às atividades nas quais ela se envolve direta ou indiretamente (SYDOW, 2016, p. 22). A teoria é muito utilizada em casos nos Estados Unidos envolvendo crimes financeiros e corrupção (MARCUS, 1993). O seu postulado é o de que uma pessoa pode ser responsabilizada por um crime quando teve a oportunidade de adquirir conhecimento, mas optou por não buscar mais informações, colocando-se, intencionalmente, em uma posição na qual seria imune à responsabilização jurídica (LIPPER, 2010).

O uso da teoria da cegueira deliberada viabilizou, tanto no caso do Mensalão quanto no da Lava Jato, a superação de um dos maiores obstáculos à condenação de funcionário públicos de alto escalão envolvidos em corrupção: provar intenção ou dolo. A teoria não exige prova da intenção e conhecimento direto da ação, somente a prova de ignorância deliberada e intencional referente a informações relevantes relacionadas à conduta criminosa. Isso facilita a responsabilização daqueles em posições de autoridade por condutas realizadas pelos seus subordinados.

O juiz Sergio Moro aplicou frequentemente essa teoria na Lava Jato (BALTHAZAR, 2017), justificando o seu uso de duas formas: em alguns casos, ele sustenta que a teoria é parte da terceira categoria de vontade, o dolo eventual; em outros casos, ele argumenta que a teoria complementa a referida categoria. O juiz Moro, que também é professor de Direito, já havia escrito sobre a possibilidade de usar a teoria no Brasil, em um livro datado de 2010 (MORO, 2010), o qual ele cita em uma de suas decisões (PARANÁ, 2015). Àqueles que argumentam que teorias do *common law* não deveriam ser importadas para um sistema do *civil law*, Moro responde que isso já foi realizado com sucesso na Espanha, em casos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (SILVEIRA, 2016, p. 272).

A Corte Constitucional espanhola, de fato, utilizou a teoria da cegueira deliberada por mais de uma década.[35] No entanto, alguns comentadores sustentaram que as dificuldades que as cortes brasileiras enfrentam na identificação da vontade do agente não se materializaram na Espanha (SILVEIRA, 2016, p. 272). No direito espanhol, seria possível cometer o crime de lavagem de dinheiro por negligência (culpa *stricto sensu*), o que facilitaria a ligação da teoria da cegueira deliberada a esse tipo de crime. Em contraste, o sistema jurídico brasileiro somente prevê o crime de lavagem de dinheiro em sua modalidade dolosa, eliminando a possibilidade de crime culposo. Essa é a razão pela qual, controversamente, juízes brasileiros que utilizam a teoria da cegueira deliberada a ligam ao dolo eventual, já que a previsão sobre o dolo no CP refere-se tanto ao dolo direto quanto ao eventual.

Embora o CP brasileiro não exclua expressamente a possibilidade do dolo eventual na lavagem de dinheiro, Badaró e Bottini, professores de Direito da Universidade de São Paulo

35 A primeira decisão é datada de 10 de janeiro de 2000. Cf. Ragués i Vallès (2007, p. 23-24).

(USP) e advogados criminalistas atuantes em casos de destaque (inclusive na Lava Jato), sustentam que a exclusão de tal possibilidade está implícita na legislação (BADARÓ e BOTTINI, 2014, p. 94). Segundo os autores, é impossível o uso da teoria da cegueira deliberada para o crime de lavagem de dinheiro. Ademais, alguns críticos argumentam que, mesmo que fosse aceita a possibilidade de configuração do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, isso não abriria as portas para o transplante da teoria da cegueira deliberada no Brasil. No caso do dolo eventual, o acusado possui o conhecimento do ato criminoso e das circunstâncias desse ato (inclusive das possíveis consequências dele advindas), enquanto na hipótese da cegueira deliberada esse conhecimento não é exigido. Essa teoria atribui responsabilidade criminal em razão de o acusado ter tido a oportunidade de se informar, mas não o fez (SYDOW, 2016, p. 91). Em outras palavras, o transplante da teoria da cegueira deliberada cria a possibilidade de condenações criminais sem que haja intenção ou sequer conhecimento dos fatos, algo incompatível com o Direito brasileiro.

Nota-se que a Lava Jato não foi o primeiro caso no qual a teoria em questão foi utilizada no Brasil. Em 2008, um vendedor de automóveis foi condenado por lavagem de dinheiro após ter vendido onze veículos, cujos pagamentos foram feitos em dinheiro (cerca de um milhão de reais), para um grupo de pessoas que haviam roubado 71 milhões de dólares do Banco Central, em Fortaleza (BRASIL, 2008). No entanto, não é possível dizer que a aplicação da teoria foi consolidada no Brasil. De fato, as decisões de primeiras instâncias no caso do roubo ao banco foram revertidas em instâncias superiores, com o fundamento de que a cegueira deliberada implica responsabilidade criminal objetiva (BRASIL, 2008).

Apesar da resistência no âmbito judicial, o STF utilizou a teoria da cegueira deliberada em algumas de suas decisões (BRASIL, 2013). Talvez o caso mais recente e significante (apesar de não ter sido uma decisão unânime) seja o Mensalão. O ministro Celso de Mello foi o maior entusiasta naquela oportunidade, sustentando que mesmo se tratando de uma teoria advinda do *common law*, ela já fora empregada pela Corte Suprema da Espanha como uma forma de dolo eventual (BRASIL, 2013, p. 678-679). Ele reconheceu haver controvérsia, no Brasil, mas rejeitou o argumento de que a teoria demandaria uma previsão expressa no CP. A mera existência do crime de lavagem de dinheiro, segundo o ministro, implicaria a existência do crime em sua modalidade do dolo eventual (BRASIL, 2013, p. 679). O dolo eventual configurar-se-ia quando o acusado (i) tem conhecimento de que há grande probabilidade de o dinheiro ou os bens terem origens ilícitas; (ii) não orientou sua conduta com base em tal conhecimento; e (iii) escolhe permanecer ignorante quanto aos fatos, apesar da oportunidade de obter informações sobre eles. Em outras palavras, seria possível mostrar a intenção de "não saber". Um voto divergente foi proferido pelo ministro Gilmar Mendes, no qual ele criticou os votos da maioria da Corte e sustentou a necessidade de definir claramente o que constitui uma tentativa consciente e voluntária de evitar a aquisição de conhecimento (BRASIL, 2013, p. 679).

Comentadores criticaram tanto o STF quanto o juiz Moro por utilizarem a cegueira deliberada sem especificarem os limites e nuances da teoria, que são frequentemente discutidos

jurisprudencialmente em sistemas do *common law* (SYDOW, 2016, p. 220-229; SILVEIRA, 2016). Por exemplo, houve pouca discussão quanto às circunstâncias que levaram a Corte a concluir que o acusado tinha capacidade de obter informações relevantes e sobre o que seria necessário para provar que houve a intenção de "não saber". No Brasil, o uso da teoria confere às cortes ampla discricionariedade. Além disso, não houve uma interpretação uniforme da doutrina, o que traz preocupações quanto à consistência da jurisprudência; a falta de um sistema robusto de precedentes implica que a aplicação da teoria depende do juiz responsável pelo caso. Em síntese, enquanto alguns argumentam que a teoria da cegueira deliberada proporciona maior efetividade ao sistema brasileiro, outros sustentam que ela está minando princípios do Estado de Direito.

2.3 Imunidade criminal para autoridades eleitas

O STF também adotou nova interpretação jurisprudencial no caso Lava Jato com relação à previsão constitucional referente à imunidade parlamentar. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estipula que parlamentares não podem ser presos, a não ser em flagrante de crime inafiançável. Ademais, mesmo nessa hipótese, a decisão deve ser tomada pelo STF e enviada, dentro do prazo de 24 horas, à Casa do Congresso à qual o(a) parlamentar preso(a) pertence – será essa Casa que terá a palavra final sobre a prisão, por meio do voto da maioria de seus membros.[36] Ao reinterpretarem essa disposição constitucional, as decisões do STF geraram muita confusão e controvérsia, o que pode ser ilustrado por três casos.

O primeiro caso é a prisão de Delcídio do Amaral, que era, à época, um senador pelo PT e líder do governo no Senado. Em novembro de 2015, o STF ordenou a prisão provisória do senador Delcídio (BRASIL, 2015b), e a decisão foi aprovada pelo Senado no mesmo dia (OLIVEIRA, 2015). A prisão foi baseada em gravações nas quais o senador participa de conversas com o filho e o advogado de um dos ex-diretores da Petrobras, Nestor Cerveró. Essas discussões tratavam de uma estratégia para que Cerveró fugisse do país, para não colaborar com as investigações da Lava Jato. A prisão foi fundamentada no fato de que Delcídio estava obstruindo as investigações, o que constitui crime,[37] bem como na necessidade de evitar que ele criasse obstáculos ao avanço do processo criminal contra Cerveró e à aplicação da lei (BRASIL, 2015b, p. 28). Em maio de 2016, o senador Delcídio foi também destituído de seu cargo mediante a votação no Senado (SENADO APROVA, 2016).

A prisão do senador Delcídio gerou muita controvérsia, já que ela não observava as duas condições previstas na CF para que um parlamentar pudesse ser preso: ele não fora pego em

36 Art. 53, §2º, CF.

37 Art. 2º, §1º, Lei n. 12.850/2013.

flagrante, e o crime em questão não era inafiançável. O procurador-geral da República argumentou que uma interpretação estrita da proibição constitucional transformaria a garantia parlamentar em uma ameaça à ordem democrática, além de criar um privilégio indevido. Na decisão do STF, a ministra Cármen Lúcia alegou que a imunidade gera impunidade, que, por sua vez, gera corrupção, e que juízes não permitirão que imunidade, impunidade e corrupção acabem com as "novas esperanças do povo brasileiro" (RAMALHO, 2015).

O segundo caso ocorreu em maio de 2016. O ministro do STF Teori Zavascki decidiu suspender o mandato do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (BRASIL, 2016a). Segundo Zavascki, havia razões para acreditar que o acusado usaria a sua posição e o seu poder para interferir na investigação criminal, destruindo provas e intimidando testemunhas (BRASIL, 2016a). Essa foi a primeira vez na história do Brasil em que o STF suspendeu o mandato de um parlamentar (BORGES, 2016). A suspensão foi apresentada como uma medida preventiva necessária à manutenção da integridade de um processo criminal no âmbito da Lava Jato. O STF também determinou que, diferentemente de prisões provisórias de parlamentares, a decisão em questão não exigira aprovação da Casa do Congresso. Não há disposição que expressamente autorize o STF – ou qualquer outra instância do Judiciário – a decretar a suspensão de um mandato parlamentar. O ministro Zavascki sustentou que a situação seria extraordinária e que não havia sido contemplada pelo ordenamento, mas que isso não seria uma razão para deixar de determinar medidas que teriam se mostrado necessárias à luz de circunstâncias imprevisíveis (BRASIL, 2016a, p. 72-73).

Em setembro de 2016, a Câmara dos Deputados, por meio de votação, pôs fim ao mandato de Cunha (CALGARO, RAMALHO e GARCIA, 2016), tornando-o um cidadão comum, desprovido da imunidade parlamentar. Um mês depois, o juiz Sergio Moro ordenou a sua prisão provisória. Em maio de 2017, quando Cunha já estava preso, houve outro decreto de prisão provisória contra ele, referente a outra investigação criminal envolvendo a JBS, um conglomerado que opera no mercado de carnes (JUSTI, DIONÍSIO e VIANNA, 2017).

O terceiro caso diz respeito ao senador Aécio Neves, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Em setembro de 2017, o procurador-geral da República requereu ao STF a decretação da prisão provisória do senador (BRASIL, 2017a). Nesse caso, a maioria da Corte entendeu que não havia fundamentos para não observar a previsão constitucional sobre imunidade parlamentar, mas que havia fundamentos para a suspensão do mandato do senador Aécio, assim como para o colocar em prisão domiciliar, com o direito de ir ao trabalho durante o período diurno. O ministro Luís Roberto Barroso, apoiando a opinião da maioria dos ministros, sustentou que Aécio poderia utilizar o seu mandato como um escudo para a atividade criminosa, obstruindo as investigações (BRASIL, 2017a). Em contraste com a decisão anterior referente ao deputado Cunha, o STF decidiu que a suspensão do mandato de autoridade eleita exigiria aprovação da Casa do Congresso (RECONDO, 2017). O Senado então votou e, pelo placar de 44 a 26 votos, rejeitou a decisão do STF. Assim, o senador

Aécio Neves manteve o exercício de seu mandato e teve sua ordem de prisão revogada (SENADO DERRUBA, 2017).

Essas três decisões revelam que, assim como as instâncias inferiores, o STF adotou, na Lava Jato, novas interpretações de dispositivos constitucionais e legais como uma estratégia para combater a corrupção. No entanto, muitos argumentaram que nesses casos o Judiciário estaria agindo contrariamente à letra da lei (BATINI, 2019). Outros apontaram que a inconstância do STF gerou considerável insegurança jurídica (MENDES, 2018). A tensão é clara: a imunidade parlamentar torna a punição da corrupção mais difícil justamente em um âmbito em que ela prevalece, entre autoridades eleitas. Contudo, em uma tentativa de lidar com esse problema, o STF criou incerteza e aumentou o risco de decisões *ad hoc*.

3. O AUMENTO DA DISCRICIONARIEDADE NO USO DE MEDIDAS COERCITIVAS

Esta seção é dedicada a outro conjunto de estratégias adotadas na Lava Jato, que se relacionam à discricionariedade daqueles que aplicam a lei, especialmente na justiça criminal. A primeira dessas estratégias é a condução coercitiva, que é um mecanismo pelo qual um juiz pode exigir que alguém que tenha informações sobre um caso penal possa ser trazido à força pela polícia, se aquele indivíduo deixou de comparecer voluntariamente. Na Lava Jato, em alguns casos, o uso desse mecanismo não foi precedido por um pedido de comparecimento voluntário. Isso, supostamente, surpreenderia a testemunha ou o investigado e, com isso, evitaria que ele se desfizesse de possíveis provas que o incriminassem. Porém, a condução coercitiva é criticada por não ser usada de acordo com os termos da lei e por servir como um recurso publicitário. A segunda estratégia é a prisão provisória, que impediria o investigado ou acusado de continuar a sua atividade criminosa, atrapalhar a produção de provas ou fugir do país. Essa medida, contudo, foi criticada por ser usada como um instrumento para coagir o acusado a celebrar acordos de colaboração. A terceira estratégia, por sua vez, é a prisão em segunda instância, que gerou muitos debates no STF. A execução da pena logo após o exaurimento da decisão de segunda instância foi apresentada como uma solução para os protelamentos na aplicação da lei penal. No entanto, essa proposta foi criticada por violar o princípio da presunção de inocência.

As três estratégias descritas nesta seção criaram um campo maior para o exercício judicial da discricionariedade referente às medidas coercitivas, de modo similar ao que foi apresentado na seção 2. Elas são justificadas como sendo instrumentos para o cumprimento do importante objetivo de combater a corrupção. Contudo, em vez de levantarem questões complexas de natureza conceitual sobre os significados de disposições legais e constitucionais, frequentemente as inovações descritas nesta seção não são autorizadas expressamente por lei. Os seus críticos apontam que alguns dos mais importantes princípios de justiça procedimental podem ter sido violados no processo de expansão da discricionariedade referente a essas três estratégias.

3.1 Condução coercitiva

O Código de Processo Penal (CPP) permite aos(às) juízes(as) a intimação de pessoas para depor durante um julgamento. Se essa pessoa não responder à intimação, o(a) juiz(a) pode determinar que a polícia a conduza coercitivamente para dar seu depoimento – seja acusado(a), testemunha, perito(a) ou vítima. Desde muito antes da Lava Jato, o Judiciário já autorizara o uso da condução coercitiva durante inquéritos policiais – havendo dissenso apenas sobre a necessidade ou não de autorização judicial (AKUTSU, 2013; MALAN, 2015). No curso da Lava Jato, essa medida foi utilizada 261 vezes.[38] Em muitos casos, juristas e advogados questionaram se o uso desse instrumento foi justificado.

O CPP é taxativo no que concerne às circunstâncias nas quais a condução coercitiva pode ser determinada. Primeiro, o(a) juiz(a) precisa ter indícios de que um crime ocorreu. Em segundo lugar, é necessário que o depoimento de determinada pessoa seja essencial ao caso. Em terceiro lugar – o mais importante – a medida só pode ser utilizada se a pessoa intimada tiver se recusado injustificadamente a comparecer perante autoridade policial ou judiciária.[39] Considerando que o(a) acusado(a) tem o direito de permanecer em silêncio, muitos juristas sustentam que a condução coercitiva do réu ou investigado é inconstitucional (BOTTINO, 2016; LOPES JR., 2005, p. 236-237; NUCCI, 2007, p. 397). Até 2018, o STF não chegou a declarar a medida inconstitucional, mas enfatizou a necessidade de o Judiciário observar estritamente os requisitos previstos pelo CPP.[40]

A condução coercitiva do ex-presidente Lula, em março de 2016, foi o caso de maior destaque e o que gerou maior controvérsia. Como em outras ocorrências de condução coercitiva na Lava Jato, não houve intimação prévia para comparecimento voluntário, o que levantou a questão sobre a necessidade do uso da medida. Ademais, houve questionamentos quanto às motivações políticas por trás da "visita surpresa" da polícia à casa de Lula, que foi acompanhada pela imprensa. Muitos advogados acusaram os responsáveis pela condução de Lula de buscarem publicidade para a Lava Jato à custa do Estado de Direito (ROVER e SOUZA, 2016; CASARA, 2017, p. 130; AMADEUS, 2016). Um dos ministros do STF, Gilmar Mendes, referiu-se à condução coercitiva como "o novo capítulo da espetacularização das investigações"

38 Cf. Ministério Público (2019).

39 Arts. 201, §1º, 218, 260, 278 e 282, CPP.

40 Ver os seguintes casos: S.T.F., HC 119941/DF, Relator: Cármen Lúcia, 25.03.2014, 80, D.J.e., 29.04.2014; S.T.F., RHC 109978/DF, Relator: Luiz Fux, 18.06.2013, 154, D.J.e., 08.08.2013; S.T.F., HC 99289/RS, Relator: Celso de Mello, 23.06.2009, 149, D.J.e., 04.08.2011; S.T.F., HC 94173/BA, Relator: Celso de Mello, 27.10.2009, 223, D.J.e., 27.11.2009; S.T.F., HC 93916/PA, Relator: Cármen Lúcia, 10.06.2008, 117, D.J.e., 27.06.2008; S.T.F., HC 89503/RS, Relator: Cezar Peluso, 03.04.2007, 32, D.J.e., 08.06.2007.

(BRASIL, 2018b, p. 26) e expressou a preocupação de que, em razão da atenção midiática, o "investigado conduzido coercitivamente é claramente tratado como culpado" (BRASIL, 2018f, p. 28).

O MPF publicou um comunicado logo após o episódio, sustentando que a medida seria menos draconiana do que a prisão temporária e que seu objetivo seria o de garantir a segurança do investigado, bem como as condições propícias para a coleta de elementos probatórios, além de criar circunstâncias adequadas ao interrogatório (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016). O MPF também citou uma decisão de 2011 do STF como fundamento para a condução coercitiva, mencionando que a corte havia autorizado tal medida sem que houvesse determinação judicial[41] – interessantemente, esse precedente não era relevante, pois se referia às investigações em fase de inquérito e a condução fora determinada pelo juiz Sergio Moro. O que o MPF deixou de mencionar – e, por essa razão, foi duramente criticado – é que o STF jamais autorizou a condução coercitiva na ausência de intimação prévia para depoimento (STRECK, 2016). O fato de que o procedimento legal não foi observado não constou no comunicado.

Embora a nota de esclarecimento do MPF não tenha abordado a questão, a força-tarefa da Lava Jato desenvolveu um argumento jurídico para justificar o uso de conduções coercitivas sem a prévia intimação do(a) investigado(a) ou réu(ré). A força-tarefa apresentou tais conduções como "medidas cautelares autônomas"; embora não prevista entre as medidas autorizadas pelo CPP, a condução coercitiva estaria contida entre aquelas que estariam ao alcance do Judiciário, já que juízes têm o poder de determinar medidas cautelares de modo amplo, inclusive a prisão. O procurador-geral da República endossou esse argumento, sustentando que "a condução coercitiva é meio de garantir eficácia (e afastar prejuízos) à produção de provas no processo penal" (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2017, p. 12).

O uso agressivo de conduções coercitivas foi desafiado por diferentes grupos, alguns dos quais solicitaram ao STF a declaração da inconstitucionalidade da medida (BRASIL, 2018g). O PT, em 2015, e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 2017, argumentaram que a condução coercitiva violava o direito constitucional à livre locomoção (BRASIL, 2018g). Além disso, a OAB também desafiou a constitucionalidade da condução coercitiva realizada pela polícia durante o inquérito, com o argumento de que tal medida somente deveria ser utilizada durante o julgamento, conforme previsão expressa do CPP.

41 Em 2011, o ministro Lewandowski decidiu que a Constituição confere competência à Polícia para decidir unilateralmente sobre a necessidade da condução coercitiva, em razão dos poderes de investigação (art. 144, §4º, CF). A decisão foi duramente criticada, pois muitos juristas acreditam que tal competência seria – ou deveria ser – reservada ao Judiciário, enquanto à Polícia somente caberia agir em conformidade com autorização judicial.

Em dezembro de 2017, o ministro do STF Gilmar Mendes, em sede cautelar, proibiu o uso da condução coercitiva de investigados por qualquer autoridade no país. Ele sustentou que a medida viola não só o direito à livre circulação, mas também a presunção de inocência (BRASIL, 2018g). A decisão teve efeito imediato e dessa forma permaneceu até junho de 2018, quando a Corte apreciou o mérito do caso. Em uma decisão de seis votos a cinco, a condução coercitiva durante o inquérito (fase de investigação) foi considerada inconstitucional por violar a liberdade de circulação, o direito a julgamento justo e o direito de permanecer em silêncio (BRASIL, 2018a). O ministro Toffoli referiu-se às conduções coercitivas durante inquéritos policiais como "interpretações criativas" não fundamentadas na Constituição ou na lei. O ministro Mendes, por sua vez, argumentou que a "construção engenhosa" foi elaborada sobre a falácia segundo a qual a medida seria menos intrusiva do que as prisões preventiva ou temporária (BRASIL, 2018b, p. 25 e 42). A falácia está no fato de que prisões cautelares não podem ser empregadas para interrogar o investigado, já que essa prática violaria o direito ao silêncio (BRASIL, 2018a; 2018f, p. 31).

O STF, no entanto, indicou que quaisquer informações obtidas por meio de conduções coercitivas no período anterior a junho de 2018 seriam admissíveis em processos penais. Essa decisão divergiu de julgados anteriores, nos quais a declaração de inconstitucionalidade geralmente implicou a nulidade retroativa tanto dos atos inconstitucionais quanto dos frutos deles advindos. Se essa anulação retroativa tivesse sido aplicada, todos os elementos probatórios produzidos na Lava Jato por meio de conduções coercitivas seriam inadmissíveis perante o Judiciário. O desvio do STF em relação às suas decisões anteriores parece ter sido uma tentativa de evitar a percepção de que a Corte estaria protegendo os acusados ou buscando minar os esforços da Lava Jato.

A decisão em questão oferece um claro contraste em relação a outros casos de corrupção no Brasil, como ilustrado pela Operação Castelo de Areia, uma investigação policial que, em março de 2009, desvelou crimes financeiros envolvendo construtoras e partidos políticos. Uma das companhias envolvidas, a Camargo Corrêa, teve três de seus executivos acusados de crimes, com base em muitos elementos probatórios consistentes em documentos confiscados e escutas telefônicas. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que as provas haviam sido produzidas ilegalmente e, por isso, seriam inadmissíveis, apesar de terem sido coletadas com autorização judicial. Com somente um voto divergente, o STJ encerrou o caso em abril de 2011.

A Operação Castelo de Areia ilustra alguns dos obstáculos em sancionar indivíduos por corrupção no Brasil. Nesse caso, a Corte declarou que denúncias anônimas não poderiam servir como a única base para uma juíza expedir à polícia um mandado de busca e apreensão. Esse tipo de mandado é bem regulado no Brasil e requer fortes indícios de crime. Portanto, uma denúncia anônima é suficiente para dar início à investigação, que precisaria gerar indícios robustos de crime e autoria para que o Judiciário então pudesse autorizar a condução de buscas e apreensões. Como resultado da nulidade da autorização judicial, todos

os documentos e todas as escutas telefônicas coletadas pela polícia na Operação Castelo de Areia foram consideradas ilegais e descartadas. O MPF recorreu ao STF, mas o recurso não foi admitido por questões processuais. Ainda assim, em *obiter dictum*, o ministro Barroso indicou que, mesmo que o mérito do caso tivesse sido discutido, a decisão do STJ não seria revertida, pois ela estava perfeitamente alinhada aos precedentes do STF sobre o tema (BRASIL, 2015c).

3.2 Prisões provisórias (cautelares)

A Lava Jato utilizou dois tipos de prisões provisórias (cautelares): a preventiva e a temporária. Até fevereiro de 2018, a Vara Federal no Paraná havia decretado 103 ordens de prisões preventivas e 118 ordens de prisões temporárias; já no Rio de Janeiro, os números de decretos era 65 e 16, respectivamente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019). A preferência por essas medidas extremas, em detrimento de alternativas previstas no CPP, não é rara no Brasil. Em 2011, uma reforma no CPP introduziu medidas cautelares alternativas, como a prisão domiciliar, a monitoração eletrônica e a fiança, além de exigir que juízes que recorram à prisão cautelar justifiquem a insuficiência das demais medidas.[42] A reforma de 2011 foi uma tentativa de controlar o uso excessivo de prisões cautelares, que é desenfreado no Brasil. No entanto, magistrados não aderiram às alternativas e continuam preferindo a prisão como medida cautelar (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2014, p. 7 e 52). Ao se valer da prisão provisória, a Lava Jato, em vez de ser uma exceção, segue a regra estabelecida pela maior parte do Judiciário brasileiro.

Contudo, a Lava Jato é única em dois aspectos: o perfil dos investigados e dos crimes em razão dos quais as prisões preventivas e temporárias têm sido usadas. Em geral, prisões cautelares constituem um problema que afeta, principalmente, pessoas negras e pobres do Brasil. A Lava Jato levou à prisão investigados poderosos, ricos e, em sua maioria, brancos. O senso comum segundo o qual aqueles capazes de pagar advogados(as) nunca são presos no Brasil foi desafiado pela Lava Jato, o que levou ao amplo apoio popular à operação. O segundo modo pelo qual a Lava Jato se mostra única diz respeito aos tipos de crimes que motivaram o uso de prisões cautelares. O Judiciário brasileiro utiliza frequentemente tanto a prisão preventiva quanto a temporária em casos de tráfico de drogas e roubo (MOURA, 2017, p. 8 e 13). O uso desses instrumentos em investigações sobre corrupção é uma novidade.

Prisões no curso do processo são legais no Brasil, mas elas são altamente reguladas. A regra geral, com base na CF, é a de que ninguém deve ser preso antes da sentença transitar em julgado (uma decisão da qual não é possível recorrer).[43] Como resultado, as prisões processuais

42 Trata-se da Lei n. 12.403/2011, que modificou os arts. 310, II e 315, ambos do CPP.

43 Art. 5º, LIV, LVII, LXI da CF.

deveriam ser medidas excepcionais, utilizadas somente em casos de extrema necessidade que atendam aos estritos requisitos legais.

A prisão preventiva exige a apresentação de elementos probatórios incriminadores contra o investigado ou réu e só pode ser utilizada nas hipóteses de ameaça à ordem pública ou à devida aplicação da lei penal (o risco de o investigado fugir ou destruir provas, por exemplo).[44] A prisão preventiva pode ser decretada por um magistrado durante as investigações assim como no curso do processo penal, e pode durar tanto quanto o juiz considerar necessário. O decreto pode ser requerido pela acusação ou imposta *ex officio* pelo juiz, e pode ser dirigida múltiplas vezes contra a mesma pessoa, se a necessidade para tanto for demonstrada.

Por outro lado, uma ordem de prisão temporária pode ser decretada se a medida for imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o investigado não indicar residência fixa ou quando não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. O decreto só pode ocorrer durante as investigações do inquérito e dura no máximo cinco dias – o prazo pode ser estendido até 60 dias em caso de crime hediondo. A prisão temporária não pode ser decretada de ofício, ela deve ser requerida por autoridade policial ou pelo Ministério Público. Outra importante restrição é que essa medida só pode ser empregada em casos referentes a um dos 15 crimes listados pela Lei n. 7.960/1989.[45] A lista não inclui corrupção, mas inclui associação criminosa e crimes contra o sistema financeiro.

O padrão observado no âmbito da Lava Jato é o seguinte: o juiz Sergio Moro decreta a prisão temporária após representação da Polícia ou do MPF referente a uma das pessoas investigadas; a prisão do investigado é combinada ou seguida por mandado de busca dirigido à sua residência, ao seu escritório, ou a qualquer outro local que possa abrigar provas; esses mandados frequentemente levam a provas contra o investigado, e elas servem como base para a conversão da prisão temporária em preventiva, que pode ser prolongada indefinitivamente.

As razões apresentadas nas decisões da Lava Jato sobre prisões temporárias e preventivas tenderam a ser mais longas em relação à maioria dos casos criminais no país. Isso é verdadeiro especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, que requer prova do crime e indícios de autoria. Esses requisitos frequentemente não são discutidos e é possível dizer que não são cumpridos em muitas das ordens de prisão preventiva decretadas pelo Judiciário brasileiro (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013; JESUS *et al.*, 2011, p. 89), em contraste com o que ocorre nas decisões da Lava Jato. Contudo, com relação aos fundamentos da prisão, advogadas e advogados argumentam que as decisões da

44 Art. 312 do CP.

45 Art. 1, III, da Lei n. 7.960/1989.

Lava Jato referentes às prisões temporárias e preventivas não demonstraram a existência do requisito de ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal (MIRZA, 2016). Algumas dessas decisões apontaram como fundamento a gravidade dos crimes ou a necessidade de fortalecer as instituições. No entanto, esses apontamentos não são considerados fundamentos jurídicos para prisões cautelares. Por exemplo, um decreto de prisão preventiva afirma, expressamente, que

> embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. (PARANÁ, 2016b, p. 20)

Em outras decisões, a gravidade do crime e o período no qual ele teria ocorrido são caracterizados como ameaças à ordem pública. Foi essa linha de raciocínio utilizada para justificar a prisão do ex-ministro Antônio Palocci (PARANÁ, 2016a).

Em um caso rumoroso e com ampla exposição na mídia, as exigências legais para o uso da prisão processual, que tornam esse instrumento excepcional e de uso raro, soam como "tecnicalidades", pouco relevantes para o público em geral, que apoia fortemente as prisões. De fato, para a vasta maioria de brasileiras e brasileiros, os detalhes técnicos dos casos são de difícil compreensão, mas a prisão de investigados transmite um sentimento de que a justiça está sendo cumprida, ainda que temporariamente. Em abril de 2018, uma pesquisa indicou que 84% de cidadãos(ãs) brasileiros(as) apoiavam a continuidade da Lava Jato, enquanto 12% pensavam que a operação havia cometido abusos e deveria ser finalizada (BÄCHTOLD, 2018).[46]

O frequente uso de prisões temporárias e preventivas na Lava Jato também levantou suspeitas de que essas medidas estariam sendo utilizadas como meio para coagir investigados a celebrarem acordos de colaboração premiada (MORAIS e BONACCORSI, 2016; RODAS, 2017; BROETO, 2017; CANÁRIO, 2014b; MORAES e LINDNER, 2016). Não é segredo que o MPF via essas ordens de prisão como ferramentas em prol da obtenção de acordos de colaboração premiada, já que isso foi expressamente declarado perante uma Corte (PGR-4, 2014; CANÁRIO, 2014a). Ainda assim, promotores e procuradores envolvidos na Operação Lava Jato alegaram que a maioria dos acordos foi celebrada quando os investigados não estavam presos (CHAPOLA, 2018).

• • •

46 N.T.: Em pesquisa Datafolha posterior, 45% dos entrevistados apontaram o trabalho de Moro na Lava Jato como ótimo ou bom; 27% consideraram ruim ou péssimo; 25%, regular; e 4% não souberam responder (DATAFOLHA, 2021).

Moro também defendeu o uso de prisões temporárias, sustentando que elas eram ferramentas necessárias ao combate à corrupção sistêmica (FALCÃO, 2017). A questão é se juízes, especialmente Sergio Moro, estavam utilizando prisões cautelares para obterem acordos de colaboração premiada. Isso já seria problemático em países pautados pelo "sistema adversarial" (*adversarial system*), e é ainda mais problemático em sistemas mistos, como o brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro separou as funções acusatória e judicante, distinguindo-se de um sistema puramente inquisitorial (*inquisitorial system*). Ainda assim, há dimensões inquisitoriais no sistema brasileiro, incluindo disposições legais segundo as quais os juízes podem participar ativamente na produção de provas. O sistema do Brasil é baseado no princípio de que juízes devem supervisionar e coibir quaisquer abusos na investigação ou na acusação, exercendo controle sobre autoridades da Polícia e do Ministério Público. Mais importante, um juiz deve ser independente da acusação, para que decida imparcialmente sobre o caso. Por isso, qualquer coordenação entre membros do Ministério Público e magistrados violaria princípios fundamentais do sistema de justiça criminal brasileiro.

Algumas das revelações do *The Intercept* de junho de 2019 continham trocas de mensagens pessoais entre Moro e procuradores envolvidos na Lava Jato, especialmente Dallagnol, as quais poderiam ser interpretadas como violações dos aludidos princípios.[47] Em outubro de 2019, uma pesquisa de opinião relevou que somente 46% dos entrevistados acreditavam que a Lava Jato não havia cometido abusos. Dos 54% que acreditavam que abusos haviam sido cometidos, somente 14% afirmaram que os resultados haviam justificado os meios empregados pela operação. Os demais 40% acreditavam que algumas das decisões referentes à Lava Jato deveriam ser revistas (MORTARI, 2019).

3.3 Execução da pena após condenação em segunda instância

É importante notar que a ampla utilização das prisões temporária e preventiva pelas instâncias inferiores do Judiciário no âmbito da Lava Jato, especialmente pelo juiz Sergio Moro, ocorreu em um contexto único: o STF havia sinalizado estar aberto a interpretações menos rígidas e técnicas da Constituição no que diz respeito às prisões em geral.

Em fevereiro de 2016, o STF decidiu, por seis votos a cinco – uma decisão, a princípio, alheia à Lava Jato –, que condenações criminais deveriam ser executadas imediatamente após o proferimento da decisão em segunda instância (BRASIL, 2016b). A decisão reverteu o entendimento jurisprudencial prevalente no STF desde 2009, segundo o qual a execução da pena somente poderia ter início após o trânsito em julgado da condenação. No julgamento de 2016, a maioria da Corte considerou essa necessidade de exaurimento de todas as instâncias

47 Ver Stephenson (2019b).

como um obstáculo à punição efetiva no Brasil (BRASIL, 2016b, p. 53 e 65), já que recursos podem ficar pendentes de julgamentos por anos, frequentemente levando à prescrição da pretensão punitiva, forçando as cortes a arquivarem casos sem a imposição de sanções. Os votos divergentes enfatizaram que a execução provisória seria contrária ao texto constitucional e à própria jurisprudência do STF (BRASIL, 2016b, p. 65 e 77-78).

Contudo, os desacordos entre ministros do STF sobre essa questão não terminaram com os votos divergentes no julgamento de 2016. Pouco tempo depois, decisões monocráticas exaradas por ministros divergentes levaram à soltura de indivíduos que haviam sido presos em outros casos, embora suas condenações já tivessem sido confirmadas em segunda instância. Isso claramente contrariava o precedente de 2016.[48] Em um desses casos, o ministro Lewandowski sustentou que a decisão de 2016 não impunha necessariamente a prisão, mas simplesmente a autorizava. Por isso, ele teria discricionariedade para manter a reclusão do condenado ou não (BRASIL, 2018e). Em outro caso, o ministro Marco Aurélio não buscou esconder que estava divergindo do precedente de 2016 e, em vez disso, declarou que, em "tempos estranhos", é importante respeitar os princípios constitucionais (BRASIL, 2018d).[49]

Em uma inesperada mudança de rumo – ou em uma confirmação de que estes são, de fato, "tempos estranhos" – um dos ministros que havia composto a maioria em 2016, Gilmar Mendes, alterou seu entendimento quanto ao tema, em 2017 (BRASIL, 2017c).[50] O ministro Mendes havia se posicionado contrariamente à execução provisória da pena, em 2009, porém mudou seu entendimento em 2016. Já em 2017, Mendes não retornou à posição contrária à execução provisória da pena (seu voto em 2009), mas também não endossou completamente a ideia de que a pena poderia ser executada após a decisão em segunda instância (seu voto em 2016). Em vez disso, seu voto de 2017 postulou que a condenação só poderia ter início após apreciação de recurso especial pelo STJ, o que ocorre quando questões de direito – mas não questões de fato – estão em disputa (BRASIL, 2017b). Assim, em

48 Ver, por exemplo, estas decisões: S.T.F, HC 150837/SC, Relator: Ricardo Lewandowski, 06.02.2018, 24, D.J.e., 09.02.2018; S.T.F. HC 150010/RS, Relator: Ricardo Lewandowski, 01.02.2018, 20, D.J.e., 05.02.2018; S.T.F., HC 150679/RS, Relator: Ricardo Lewandowski, 01.02.2018., 20, D.J.e. 05.02.2018.

49 Ver outras decisões que adotaram a mesma linha: S.T.F., HC 147188 MC/RN, Relator: Marco Aurélio, 19.02.2018, 35, D.J.e., 23.02.2018; S.T.F., HC 151221 MC/SP, Relator: Marco Aurélio, 22.02.2018, 36, D.J.e., 26.02.2018; S.T.F., HC 150630 MC/PR, Relator: Marco Aurélio, 21.02.2018, 36, D.J.e., 26.02.2018.

50 Ver também: S.T.F. HC 150553 MC/RJ, Relator: Gilmar Mendes, 23.11.2017, 268, D.J.e., 27.11.2017.

2017, o ministro Mendes concordou com o posicionamento minoritário que o ministro Toffoli adotara no julgamento de 2016.

Logo se tornou evidente que não havia mais uma maioria no STF em prol da decisão de 2016. Havia seis ministros contrários à execução provisória da pena: os cinco divergentes no julgamento de 2016, mais um membro que mudara de posição desde então. Os ministros estavam expressando seus posicionamentos por meio de decisões em casos individuais, mas na primeira oportunidade de o STF revisitar o tema, a decisão de 2016 seria revertida. Nesse meio-tempo, a execução provisória da pena dependeria de qual(is) juiz(es) seria(m) o(s) responsável(is) por apreciar o caso.

Em 2018, a prisão do ex-presidente Lula por corrupção e lavagem de dinheiro, já mencionada neste texto, foi objeto de um *Habeas Corpus* (HC) perante o STF. Naquele momento, uma sentença condenatória já fora prolatada pelo juiz Sergio Moro e confirmada pelo TRF/4. Lula pediu ao STF a liberdade por meio do HC. O padrão procedimental em tais situações é um ministro decidir sobre a admissibilidade e os pedidos liminares do HC, enquanto uma turma do STF é responsável pela decisão final de mérito. O relator do caso, ministro Edson Fachin, decidiu, no entanto, levar o HC diretamente ao Plenário da Corte.[51] Ele justificou a sua decisão da seguinte forma: mesmo que se tratasse de um caso individual (que geralmente não exige o posicionamento do Plenário), o HC levantava as mesmas questões de duas ações constitucionais, as Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) ns. 43 e 44, que teriam de ser julgadas por toda a Corte e, portanto, o caso do Lula deveria ser decidido por toda a Corte. Ele também mencionou a necessidade de criar a coerência necessária para guiar as instâncias inferiores (BRASIL, 2018c).

A sessão de julgamento do STF para decidir sobre o HC teve início no dia 22 de março de 2018. O julgamento teve considerável cobertura da imprensa, já que Lula encabeçava a lista de presidenciáveis para as eleições que ocorreriam em outubro daquele ano (PESQUISA DATAFOLHA, 2011). O resultado foi proferido em 4 de abril de 2018, com a sessão sendo transmitida ao vivo pela televisão (LOPES, 2018; HABEAS CORPUS, 2018).

O STF decidiu manter Lula preso. Isso foi surpreendente, considerando que a maioria da Corte, naquele momento, era contra a execução provisória da pena, situação na qual Lula se encontrava. O voto decisivo foi da ministra Rosa Weber, que fora responsável por um dos votos divergentes de 2016, mas decidiu, em 2018, que o HC seria um caso individual e que o precedente do STF deveria ser preservado (BRASIL, 2018c). Apesar de sua divergência em 2016, a ministra Weber passara a respeitar a decisão da Corte em casos individuais e fez a mesma coisa no julgamento do HC de Lula. Ela afirmou ser importante preservar a segurança jurídica.

51 Art. 22, parágrafo único, *b*, Regimento Interno do STF.

Apesar de ter votado contra a soltura de Lula, ela declarou que poderia não manter essa posição em sede de controle abstrato de constitucionalidade – e ela realmente não a manteve, conforme o que descreveremos adiante. Isso sugere que a sequência de julgamentos das ações constitucionais e do HC de Lula pode ter afetado o julgamento do caso de 2018. A presidente da Corte, Cármen Lúcia Rocha, tinha o poder de colocar em pauta as ações constitucionais para que os seus julgamentos ocorressem antes da apreciação da prisão de Lula. Apesar de ter sido pressionada por seus colegas para que assim procedesse, a ministra Cármen Lúcia pautou o caso de Lula antes das ações de controle abstrato de constitucionalidade (MAIA e AMORIM, 2018).

O voto da ministra Weber e a pauta de julgamentos estabelecida pela ministra Cármen Lúcia foram criticados por alguns membros da Corte. O ministro Mendes, por exemplo, indicou que não fazia sentido denegar a ordem no HC de Lula e, posteriormente, votar contra a constitucionalidade da execução provisória da pena. Para ele, a distinção entre um caso individual e uma decisão em sede de controle abstrato de constitucionalidade era uma formalidade, já que ambas as decisões seriam tomadas pelo Plenário da Corte. Mesmo que se tratasse de um caso individual, ele argumentou, a questão em jogo era a mesma levantada pelas ações declaratórias de constitucionalidade (BRASIL, 2018c). O ministro Marco Aurélio, por sua vez, apontou grande "perplexidade" pelo fato de que o destino de Lula teria sido diferente se as ações declaratórias de constitucionalidade tivessem sido julgadas previamente ao HC, ou se o caso do ex-presidente não tivesse sido levado ao Plenário, mas sim a uma das turmas, como normalmente ocorre com casos individuais (BRASIL, 2018c, p. 217-218). Em sua resposta, a ministra Weber sustentou que um HC não é a sede adequada para a revisão da jurisprudência da Corte, que, segundo ela, só deveria ser revista em sede de controle abstrato de constitucionalidade. É irônico, contudo, que a decisão do caso de 2009 (que determinou que a prisão apenas aconteceria depois de uma sentença transitada em julgado, i.e. sem possibilidade de apelação) e que a decisão do caso de 2016 (que reverteu a decisão de 2009) tenham sido tomadas em sede de pedido de HC.

As decisões do STF geraram mudanças significativas em um breve período, criando considerável insegurança jurídica. O problema foi intensificado pelo fato de que o STF não formula uma única posição majoritária, mas, em vez disso, cada ministro publica o seu voto individual, a fim de formar a maioria. Acadêmicos já descreveram essa dinâmica como se houvesse 11 STFs em um (FALCÃO e ARGUELHES, 2017; MENDES, 2010). O fenômeno é bem ilustrado pelo fato de que no curto período entre 2016 e 2018 houve, por parte dos mesmos ministros, votos completamente diferentes sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena.

Contribuindo ainda mais para a insegurança jurídica, o STF, em novembro de 2019, retornou à sua posição de 2009. Em um julgamento de seis votos a cinco, a Corte decidiu que o réu não pode ter a pena executada até que haja trânsito em julgado da condenação. A decisão teve efeito imediato. No dia seguinte, Lula foi solto. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima que cerca de cinco mil pessoas tenham sido soltas em razão da decisão (PONTES,

2019), inclusive treze réus da Lava Jato (VIANNA *et al.*, 2019). Em resposta ao julgamento, o Congresso avalia emendar a CF, para que ela permita expressamente a execução da pena após o exaurimento da segunda instância.[52]

Se inovações interpretativas podem ser meios efetivos de lidar com as disfuncionalidades na aplicação do Direito, o caso de execução da pena após condenação por uma decisão em segunda instância é um exemplo extremo dos riscos dessa estratégia. Em três anos, o STF mudou seu entendimento três vezes, criando enorme insegurança jurídica. A Tabela 1, a seguir, resume essas mudanças.

TABELA 1 – **VOTOS FAVORÁVEIS OU CONTRÁRIOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO STF**

		DECISÃO DE 2009 HC 84.078/MG	DECISÃO DE 2016 HC 126.292/SP	DECISÃO DE 2018 HC 152.752/PR	DECISÃO DE 2019 ADCS 43, 44 E 54
1	**MINISTRO(A)**	EROS ROBERTO GRAU	LUIZ FUX	LUIZ FUX	LUIZ FUX
	VOTO	CONTRA	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
2	**MINISTRO(A)**	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI	JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI	JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
	VOTO	FAVORÁVEL	PARCIALMENTE CONTRA[53]	PARCIALMENTE CONTRA	CONTRA
3	**MINISTRO(A)**	CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO	LUÍS ROBERTO BARROSO	LUÍS ROBERTO BARROSO	LUÍS ROBERTO BARROSO
	VOTO	CONTRA	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
4	**MINISTRO(A)**	GILMAR FERREIRA MENDES	GILMAR FERREIRA MENDES	GILMAR FERREIRA MENDES	GILMAR FERREIRA MENDES
	VOTO	CONTRA	FAVORÁVEL	PARCIALMENTE CONTRA	CONTRA
5	**MINISTRO(A)**	JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO	JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO	JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO	JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO
	VOTO	CONTRA	CONTRA	CONTRA	CONTRA

(continua)

52 Proposta de Emenda Constitucional n. 5/2019.

53 Em 2016 e 2018 o ministro Toffoli apresentou uma posição intermediária: ele mostrou-se contrário ao início da execução penal após o exaurimento da segunda instância. Por outro lado, ele também não adotou uma interpretação literal do texto constitucional. Em vez disso, ele defendeu o início da execução após o julgamento de recurso pelo STJ. Em 2018, o ministro Gilmar Mendes aderiu a essa posição.

		DECISÃO DE 2009 HC 84.078/MG	DECISÃO DE 2016 HC 126.292/SP	DECISÃO DE 2018 HC 152.752/PR	DECISÃO DE 2019 ADCS 43, 44 E 54
6	**MINISTRO(A)**	ELLEN GRACIE NORTHFLEET	ROSA MARIA PIRES WEBER	ROSA MARIA PIRES WEBER	ROSA MARIA PIRES WEBER
	VOTO	FAVORÁVEL	CONTRA	FAVORÁVEL	CONTRA
7	**MINISTRO(A)**	ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI	ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI
	VOTO	CONTRA	CONTRA	CONTRA	CONTRA
8	**MINISTRO(A)**	MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO	MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO	MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO	MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
	VOTO	CONTRA	CONTRA	CONTRA	CONTRA
9	**MINISTRO(A)**	JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES	LUIZ EDSON FACHIN	LUIZ EDSON FACHIN	LUIZ EDSON FACHIN
	VOTO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
10	**MINISTRO(A)**	ANTONIO CEZAR PELUSO	TEORI ALBINO ZAVASCKI	ALEXANDRE DE MORAES	ALEXANDRE DE MORAES
	VOTO	CONTRA	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
11	**MINISTRO(A)**	CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA	CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA	CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA	CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
	VOTO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
	PLACAR	7 CONTRA X 4 A FAVOR	5 CONTRA X 6 A FAVOR	5 CONTRA X 6 A FAVOR	6 CONTRA X 5 A FAVOR

LEGENDA DE CORES

- VOTO INICIAL
- NOVO MINISTRO E NOVO VOTO
- NOVO MINISTRO E MESMO VOTO
- MESMO MINISTRO E MESMO VOTO
- MESMO MINISTRO E NOVO VOTO

4. O efeito rebote e a resistência à Lava Jato

Esta seção explora o efeito rebote contra a Lava Jato. Começamos com a resistência promovida pela classe política governante, que é ilustrada, principalmente, pelas ações e reações legislativas antes e durante a Lava Jato (seção 4.1). Em seguida, examinamos a oposição judicial à operação, particularmente no que diz respeito ao apoio inicial do STF aos

métodos adotados e à posterior mudança de postura (seção 4.2). Finalmente, discutimos os fracassos da própria Lava Jato na promoção de reformas legislativas, especialmente o projeto das "10 medidas contra a corrupção" (seção 4.3).[54]

Embora alguns comentadores tenham afirmado que esses fracassos sejam mais uma instância da resistência da classe política dominante às mudanças no *status quo* (CHEMIM, 2018; LUPION, 2016), sustentamos que também há outro fator contribuindo para o resultado: a falta de acordo sobre como enfrentar a corrupção. Mais especificamente, nós sustentamos que aqueles que resistiram às reformas não foram somente atores autointeressados em busca de vantagens indevidas, mas também membros da comunidade jurídica, que estiveram – pelo menos parcialmente – orientados por razões de princípio, isto é, uma genuína preocupação com os métodos propostas pela Lava Jato e sua conformidade com o Estado de Direito.

4.1 Resistência legislativa às reformas

Há numerosos exemplos na história brasileira de resistência do Congresso a reformas anticorrupção, mas esta seção dedicar-se-á a quatro casos direta ou indiretamente conectados à Operação Lava Jato.

Como discutido anteriormente, muito antes da Lava Jato, diversas investigações criminais foram realizadas por meio da cooperação entre MPF e a PF.[55] Em outros desses casos, o MPF produziu investigações independentes. No entanto, uma ação questionando a constitucionalidade da competência do MPF para conduzir tais investigações foi levada ao STF, em 2008 (BRASIL, 2015a). Ademais, em 2013, pouco depois da decisão no caso do Mensalão, uma emenda à Constituição visando eliminar a autoridade investigativa do Ministério Público foi proposta no Congresso Nacional (PEC 37). Após uma campanha dos próprios procuradores, a proposta foi votada e rejeitada (BRAGA, 2013; MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, [s.d.]).

Autoridades políticas brasileiras frequentemente implementaram reformas na esteira de escândalos, para sinalizar ao eleitorado uma postura ativa no combate à corrupção (PRADO e CARSON, 2018). Foi o que o então presidente Lula fez, em 2005, como resposta aos dois escândalos envolvendo o seu governo – um dos quais veio a ser o caso do Mensalão. O pacote anticorrupção de Lula reunia quatro decretos executivos e um projeto de lei que, entre outras coisas, criminalizava a riqueza injustificada ou o enriquecimento ilícito de funcionários públicos; isso reduziria o ônus da prova, dado que o elemento subjetivo do crime (dolo, negligência ou dolo eventual) se torna irrelevante. Um dos decretos autorizou a troca de informações entre o

54 Cf. Seção 1.3.

55 Seção 1.1.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Receita Federal do Brasil (RFB).[56] Já outro decreto formalizou o Portal da Transparência, que já estava em funcionamento, e tornou acessível a informação sobre o uso de recursos públicos.[57] A imprensa criticou os decretos por apenas terem formalizado medidas que já existiam, enquanto o projeto de lei jamais foi levado à votação (DUAILIBI e SCOLESE, 2005).

Em 2013, em resposta aos enormes protestos que precederam a Operação Lava Jato, a presidenta Dilma Rousseff prometeu tomar medidas para combater a corrupção. Em março de 2015, na esteira de uma série de protestos ainda maior alimentada pela Lava Jato, ela propôs o pacote anticorrupção (MATOSO e CALGARO, 2015). O pacote ressuscitava algumas propostas já apresentadas ao Congresso, como o crime de enriquecimento ilícito, e criava novos crimes, voltados para a simplificação de procedimentos e diminuições do ônus da prova em casos de corrupção.[58] As propostas, contudo, ficaram paradas no Congresso e rapidamente foram ofuscadas pelo processo de *impeachment* iniciado em dezembro de 2015, bem como pelo afastamento do cargo da então presidenta Dilma, em abril de 2016 (FALCÃO, ARGUELHES e PEREIRA, 2017).

Em julho de 2016, o presidente do Senado propôs um projeto para coibir o abuso de poder de autoridades do sistema de justiça criminal, incluindo juízes, promotores e policiais. O Projeto do Abuso de Autoridade propunha, entre outras coisas, sanções criminais para aqueles que obtivessem provas ilegais ou utilizassem escutas em desacordo com a lei.[59] Por um lado, apoiadores do projeto acreditavam que a Lava Jato havia se valido dessas medidas para conquistar apoio popular, mas em violação a princípios do Estado de Direito. Por outro lado, o projeto de lei foi duramente criticado pelo Judiciário e por membros do Ministério Público, que enxergavam uma tentativa de minar a Lava Jato. O argumento era o de que o projeto criminalizaria interpretações divergentes da lei e também quaisquer tentativas de propor novas interpretações legais e constitucionais.[60]

Em 2017, um projeto substitutivo foi proposto pelo então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que liderava as acusações da Lava Jato no STF.[61] Essa versão mais branda da reforma, atenta a muitas das críticas feitas à versão anterior, foi aprovada pelo Congresso.[62]

• • •

56 Decreto n 5.483/2005, *Diário Oficial da União* (D.O.U.), de 1º de julho de 2005.

57 Decreto n. 5.482/2005, de 1º de julho de 2005.

58 Projetos de Lei ns. 855/2015 e 856/2015; Proposta de Emenda Constitucional n. 10/2015.

59 Projeto de Lei n. 280/2016.

60 Projeto de Lei n. 280/2016 (debates e documentos relacionados).

61 Projeto de Lei n. 85/2017.

62 Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, *D.O.U.* de 27 de setembro de 2019.

4.2 Resistência judicial às reformas

Algumas das mudanças mais significativas associadas à Lava Jato vieram diretamente do STF ou foram sancionadas por aquela Corte. Contudo, o apoio do STF à Lava Jato parece ter desvanecido progressivamente. Oscar Vilhena Vieira sugere que o desvanecimento pode ter sido causado por motivos políticos, apontado uma conexão direta entre a mudança da postura do STF quanto à Lava Jato e a expansão no escopo da investigação, que, potencialmente, implicaria outros partidos políticos (VIEIRA, 2018). Embora essa seja uma hipótese plausível, ela não exclui a possibilidade de que a mudança no posicionamento da Corte pode ter decorrido de pressões da comunidade jurídica – ou ao menos de parte dessa comunidade –, que não estava confortável com as mudanças. O sistema brasileiro foi descrito como uma "supremocracia" (VIEIRA, 2008), que é caracterizada por uma combinação única de um sistema fraco em precedentes e uma Suprema Corte dominante e dotada de considerável discricionariedade. A corte é, assim, suscetível a mudar o seu posicionamento tanto de forma casuística quanto por pressão política.

Sinais dessa mudança de posicionamento tiveram início em 2017, com a alteração da visão do STF quanto à condução coercitiva. Apesar de ter recebido uma ação contra essa prática em 2015, a Corte só proferiu uma decisão contra a condução coercitiva em 2017 (BRASIL, 2018f), primeiro, em uma decisão monocrática, que foi posteriormente confirmada pelo Plenário, em 2018 (BRASIL, 2018b), que acolheu muitas das críticas discutidas na seção 3.2 e declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva. Foi também em 2017 que o tribunal começou a questionar cláusulas presentes nos acordos de colaboração premiada utilizados na Operação Lava Jato.[63] Esses acordos, competentemente discutidos em outras publicações (BOTTINO, 2016a; CANOTILHO e BRANDÃO, 2017), foram uma das principais ferramentas utilizadas por procuradores para a obtenção de provas. A decisão do STF enfraqueceu a posição dos procuradores atuantes na Lava Jato em relação aos futuros acusados, por demandar controle judicial sobre os acordos com o objetivo de evitar abusos.

A mudança de posicionamento intensificou-se em março de 2019, quando a Corte decidiu que os crimes comuns processados junto aos crimes eleitorais seriam de competência da Justiça Eleitoral, um ramo especializado do Judiciário (BRASIL, 2019b). O ministro Barroso, em voto minoritário, sustentou que essa decisão seria um ataque à Lava Jato e à luta contra a corrupção (BRASIL, 2019b, p. 73). A Justiça Eleitoral é conhecida por ser menos independente em relação à Justiça comum e, por isso, mais sujeita às pressões políticas (TAYLOR, 2011). Por essa razão, procuradores da força-tarefa da Lava Jato haviam buscado a declaração da competência da Justiça Federal para todos os crimes, mesmo se houvesse relação com crimes eleitorais. Eles

63 STF, Petição n. 7.265/DF, Relator: Ricardo Lewandowski, 14.11.2017; STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 157.627/PR, Relator: Edson Fachin, 27.08.19.

pressionaram para que a Justiça Eleitoral só tivesse competência em casos que tratassem unicamente de crimes eleitorais (FREITAS, 2019). Com essa decisão de 2019, a competência da Justiça Eleitoral foi expandida e passou a incluir várias acusações pertinentes ao âmbito da Lava Jato.

Por um lado, membros da força-tarefa temem que a mudança de competência acarrete impunidade. Ministros que votaram favoravelmente argumentaram, por outro lado, que não haveria prejuízos à investigação e que os casos não seriam anulados (SHALDERS, 2019). Essa decisão ilustra a volatilidade das interpretações jurisprudenciais inovadoras, que podem ser rapidamente abandonadas se não forem solidamente fundamentadas em um forte consenso sobre o direito aplicável. As mudanças dos posicionamentos do STF, ilustradas por essa decisão e nas seções 2.3 e 3.3, fornecem um alerta sobre os limites da promoção de reformas por meio de inovações jurisprudenciais, especialmente em um país carente de um sistema robusto de precedentes.

Em julho de 2019, o presidente do STF proferiu uma decisão monocrática por meio da qual suspendeu o compartilhamento de informações entre o COAF, a CGU e a Receita Federal, sem autorização judicial, algo que fora permitido pelo mencionado decreto executivo de 2005 (BRASIL, 2019c). Como resultado, mais de 700 investigações foram suspensas (PROCURADORIA TEM, 2019). O Plenário do STF, posteriormente, reverteu tal decisão e proferiu uma decisão final, autorizando a troca de certos tipos de informação, sem aval judicial (PLENÁRIO DEFINE, 2019). Notavelmente, essa decisão excluiu as trocas de e-mails, algo que dificultou seriamente muitas investigações em curso, inclusive uma que envolve um dos filhos do presidente da República Jair Bolsonaro (POMPEU, 2019).

Em agosto de 2019, a 2ª Turma do STF anulou a condenação imposta pelo juiz Moro ao ex-presidente da Petrobras, Aldemir Bendine (BRASIL, 2019a). Segundo a Corte, a decisão violou o devido processo legal e o direito a um julgamento justo, pois a defesa de Bendine não teve a chance de ouvir os argumentos do acusado que havia colaborado com o Ministério Público, antes de se defender, e o caso foi remetido para novo julgamento (2ª TURMA RECONHECE, 2019). Isso pode afetar outras condenações da Lava Jato.

Por fim, no início de novembro de 2019, o STF reverteu o próprio entendimento quanto à execução provisória da pena, discutida na seção 3.3. No mesmo dia, procuradores da força-tarefa da Lava Jato emitiram um comunicado indicando que a decisão fora um golpe contra os esforços para combater a corrupção (LAVA JATO DIZ, 2019). Por outro lado, muitos juristas aplaudiram a decisão por entenderem que ela é uma representação fiel da clara previsão constitucional sobre o tema.[64]

64 N.T.: Em 2021, o STF anulou as condenações do ex-presidente Lula proferidas no âmbito da operação. Como descrevemos antes, Lula foi condenado pelo então juiz Sergio Moro, titular da 13ª Vara Federal de

Em síntese, as recentes mudanças de entendimentos do STF retiraram da Lava Jato ferramentas importantes, que auxiliaram na obtenção dos resultados únicos dessa operação, discutidos anteriormente. É possível interpretar essas recentes mudanças como resultados puramente decorrentes de pressão política sobre a corte. Mas a nossa hipótese é a de que também houve pressão da comunidade jurídica. Embora apoie a luta contra a corrupção, membros da comunidade jurídica tinham ressalvas quanto aos métodos utilizados pela equipe da Lava Jato, como descrito nas seções 2 e 3. Por isso, as mudanças no STF podem ser interpretadas, pelo menos parcialmente, como uma genuína falta de consenso sobre o papel do direito penal no combate à corrupção, bem como sobre os limites da utilização legítima do monopólio estatal do uso da violência.

4.3 A tentativa da Lava Jato de promover mudanças legislativas

Com base no apoio público à operação, o MPF tentou promover reformas mais amplas no sistema jurídico brasileiro por meio de um projeto de lei apelidado "10 medidas contra a corrupção".[65] O projeto foi o resultado de uma campanha pública, organizada pelo MPF – representado pelo coordenador da força-tarefa da Lava Jato, Deltan Dallagnol –, com o apoio de celebridades e outras figuras públicas. O MPF coletou dois milhões de assinaturas, o que permitiu a apresentação do projeto ao Congresso, em março de 2016.[66] Dallagnol sustentava que o projeto não só protegeria a Operação Lava Jato, mas também estimularia forças em prol da reforma do sistema existente (DALLAGNOL, 2017).

• • •

Curitiba. Contudo, em 14 de abril de 2021, ao rejeitar um agravo regimental no HC 193.726/PR, o Plenário do STF confirmou decisão monocrática do ministro Edson Fachin e declarou a incompetência daquela vara, anulando as condenações contra o ex-presidente. O argumento central do ministro relator, acatado pela Corte, é o de que as denúncias do MPF contra Lula, nos casos do triplex no Guarujá, do sítio em Atibaia e do Instituto Lula, não tinham relação com os esquemas de corrupção ligados à Petrobras e, por isso, não estariam no escopo da Lava Jato. Com as anulações, a apreciação desses casos foi transferida para a Justiça Federal do Distrito Federal (STF CONFIRMA, 2021). Já em março de 2021, a 2ª Turma do STF julgou o HC n. 164.493/PR e reconheceu que Sergio Moro foi parcial no julgamento envolvendo Lula e, por essa razão, declarou a suspeição do ex-magistrado, acarretando a anulação de todos os atos decisórios no caso referente ao triplex no Guarujá (BRASIL, 2021). Em 23 junho de 2021, o Plenário do STF confirmou a suspeição de Moro declarada pela 2ª Turma (STF CONFIRMA SUSPEIÇÃO, 2021). Em seguida, no dia 24 de junho de 2021, o ministro Gilmar Mendes, que é relator do acórdão do HC n. 164.493/PR, estendeu a suspeição de Moro a outros dois casos contra Lula, referentes ao sítio em Atibaia e ao Instituto Lula. A justificativa, para tanto, foi a de que "as mesmas circunstâncias se repetiram nos três processos e que, por isonomia e segurança jurídica, é dever do STF estender o entendimento aos outros casos" (MINISTRO GILMAR MENDES, 2021).

65 Projeto de Lei n. 4850/2016.

66 Art. 61, §2º, CF.

O projeto enfrentou forte resistência. A maioria das "10 medidas" foram rejeitadas na Câmara dos Deputados. Posteriormente, no Senado, uma versão radicalmente modificada do projeto foi aprovada, com disposições similares àquelas do projeto sobre abuso de autoridade (RESENDE e GARCIA, 2019). Essa nova versão foi enviada à Câmara dos Deputados, e ela foi rejeitada.[67]

Embora parte da resistência às "10 medidas" possa ser atribuída a interesses escusos, uma boa parte dela foi proveniente da comunidade jurídica e baseada em preocupações concernentes a princípios do Estado de Direito, devido processo legal e justiça. Como resultado, a Lava Jato perdeu alguns de seus potenciais aliados devido à falta de acordo sobre qual tipo de reforma seria desejável. Apesar de poder haver consenso em sentido amplo a favor de um sistema jurídico mais efetivo, pode não haver, por outro lado, consenso no tipo de mudança que deveria ser promovida.

Algumas das medidas propostas não eram novas. Um exemplo é a criminalização do enriquecimento sem causa ou ilícito de funcionários e autoridades públicas, que já fora proposta em 2005 e em 2013. Essa medida reduziria consideravelmente o ônus da prova, já que a mera existência de enriquecimento sem causa (não explicado) constituiria crime, eliminando-se a necessidade de provar a ocorrência de algo ilegal, bem como a necessidade de provar o elemento subjetivo do crime (o dolo). De forma pouco surpreendente, os parlamentares resistiram a essa mudança.

Contudo, as "10 medidas" também abarcavam algumas propostas controversas, como as reformas que visavam a tornar o processo penal mais flexível. Dois exemplos são a admissibilidade de provas ilegais e a criação de um tipo especial de prisão preventiva, cujo objetivo era a recuperação de vantagens econômicas obtidas por meio de corrupção.[68] É nesse ponto em que a hipótese tradicional da literatura especializada (a hipótese da classe dominante resistindo à mudança no *status quo*) parece ignorar algumas nuances importantes. Uma parte considerável da oposição a essas propostas foi proveniente da comunidade jurídica, incluindo advogados(as) (TORON, 2016; OAB/DF, 2016; 10 MEDIDAS CONTRA, 2016; TRES, 2016; RAVAZZANO, 2016) e acadêmicos(as) (MARTINES, 2015; BRANDÃO, 2016). Algumas das preocupações dessa comunidade são aquelas abordadas nas seções 2 e 3 deste texto.

Isso sugere que a resistência às "10 medidas" foi composta por uma aliança inesperada entre grupos em busca de vantagens indevidas e atores que desejam combater a corrupção sem utilizar estratégias compreendidas como violações de princípios do Estado de Direito. Na

67 Projeto de Lei da Câmara n. 27/2017.

68 Ministério Público Federal, *10 medidas contra a corrupção*. Disponível em: http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/. Acesso em: 21 maio 2021.

verdade, a maioria das medidas que poderia ser interpretada apenas como um efeito rebote de políticos contrários à Operação Lava Jato, pode também ser interpretada como tentativas de proteger o devido processo legal e o Estado de Direito.

Conclusão

O Brasil tem uma longa história de impunidade no que se refere à corrupção. Ao prender, tanto provisoriamente quanto por meio da imposição da pena, funcionários públicos, pessoas poderosas do ramo empresarial e políticos eleitos, a Lava Jato sinalizou que havia caminhos para superar os obstáculos que minavam a efetividade do sistema. A Lava Jato pode ser uma ilustração de como o Judiciário pode utilizar as interpretações jurisprudenciais inovadoras como ferramentas para combater a corrupção.

A nossa análise mostrou que apesar dessa estratégia ter potencial para promover reformas, ela também possui sérias limitações e envolve riscos significativos. Nós mapeamos as controvérsias que permeiam essas inovações jurisprudenciais e, sem nos propor a assumir um lado nas disputas dogmáticas e interpretativas, analisamos algumas dinâmicas por elas promovidas, bem como apontamos o alto grau de insegurança jurídica delas decorrentes.

Apesar deste artigo basear-se em um estudo de um único caso, uma série de descobertas interessantes pode informar hipóteses a serem exploradas em futuras pesquisas. Primeiro, as inovações da Lava Jato só foram possíveis em razão de mudanças mais abrangentes no sistema. Assim, o Judiciário pode complementar os esforços para combater a corrupção, mas não é claro se esse Poder é capaz de promover reformas por si só. Em segundo lugar, há uma relação complexa das cortes no topo do sistema judicial e as instâncias inferiores, como ilustrado pelo papel do STF tanto na facilitação quanto no bloqueio das inovações interpretativas da Lava Jato. Essas considerações requerem a compreensão das forças políticas que podem influenciar decisões judiciais e os debates jurídicos que podem influenciar cortes em altas e baixas instâncias a decidir de uma forma ou de outra. Em terceiro lugar, quando o Judiciário promove reformas, a comunidade jurídica torna-se uma importante interlocutora. Por isso, a compreensão das disputas dogmáticas leva também à compreensão dos comportamentos da referida comunidade, seja no apoio, seja na resistência às inovações jurisprudenciais.

Em síntese, há cenários nos quais as mudanças legislativas para combater a corrupção podem ser difíceis de implementar. Novas interpretações jurisprudenciais podem oferecer uma alternativa a esses casos. Apesar de apontar para o potencial dessa alternativa, o caso Lava Jato também ilustra as limitações e os riscos contidos nessa estratégia.

AGRADECIMENTOS

Pelos comentários úteis e pelas sugestões, as autoras agradecem profundamente a Diego Werneck Arguelhes, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Pierpaolo Cruz Bottini, Ronaldo Porto Macedo, Terry Skolnic, Alexandre Arruda, Carolyn Mouland, Maria Herminia Tavares de Almeida, Fernando Limongi, Kevin Davis, Miri Guy-Ayer, Laura Galindo, Heloisa Estellita, Eduardo Gutierrez Cornelius, aos participantes da SELA Conference, em Porto Rico (junho de 2018) e aos presentes no NYU Law and Development Workshop (novembro de 2018). Agradecem também a Matheus de Barros, Mariana Amaral, Ana Clara Klink, Stephane Serafin, Kanksha Ghimire Mahadevia, Daiana Kostova, Bruno Monteiro e Evan Rosevear, pela excelente assistência nas pesquisas. Eventuais erros são responsabilidade das autoras.

REFERÊNCIAS

2ª TURMA RECONHECE cerceamento de defesa e anula condenação de ex-presidente da Petrobras. *Notícias STF*, Brasília, 27 ago. 2019. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/749592122/2a-turma-reconhece-cerceamento-de-defesa-e-anula-condenacao-de-ex-presidente-da-petrobras. Acesso em: 30 nov. 2021.

10 MEDIDAS CONTRA a corrupção: o cerco aos direitos humanos. *O Cafezinho*, [S.l.], 29 nov. 2016. Disponível em: https://www.ocafezinho.com/2016/11/29/10-medidas-contra-corrupcao-o-cerco-aos-direitos-humanos/. Acesso em: 21 maio 2021.

AKUTSU, José Coêlho. Condução coercitiva e a necessária reserva de jurisdição. *Boletim IBCCrim,* n. 252, nov. 2013.

ALMEIDA, Monica Arruda de; ZAGARIS, Bruce. Political Capture in the Petrobras Corruption Scandal: the Sad Tale of an Oil Giant. *The Fletcher Forum of World Affairs,* Medford, v. 39, p. 87-100, 2015.

ALONSO, Angela. A política das ruas: protestos em São Paulo de Dilma e Temer. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 49-58, jun. 2017. Disponível em: http://novosestudos.com.br/wp-content/uploads/2018/07/Angela-Alonso_A-pol%C3%ADtica-das-ruas.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

AMADEUS, Djefferson. Moro não fundamentou a decisão de condução coercitiva do ex-presidente. *Justificando*, [S.l.], 10 mar. 2016. Disponível em: http://www.justificando.com/2016/03/10/moro-nao-fundamentou-a-decisao-de-conducao-coercitiva-do-ex-presidente/. Acesso em: 20 maio 2021.

AMBOS, Kai. Dominio del hecho por dominio de voluntad en virtude de aparatos organizados de poder. Tradução de Manuel Cancio Meliá. *Cuadernos de Conferencias y Artículos*, n. 20, 1998.

ARANTES, Rogério Bastos. The Federal Police and the Ministério Público. *In*: POWER, Timothy J.; TAYLOR, Matthew Macleod. *Corruption and Democracy in Brazil*: The Struggle for Accountability. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2011. p. 184-217.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BÄCHTOLD, Felipe. Para 84% dos brasileiros, Lava Jato deve continuar; 12% defendem término. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/para-84-dos-brasileiros-lava-jato-deve-continuar-12-defendem-termino.shtml. Acesso em: 20 maio 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BALTHAZAR, Ricardo. Teoria da "cegueira deliberada" ampara condenações na Lava Jato. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 28 dez. 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946478-teoria-da-cegueira-deliberada-ampara-condenacoes-na-lava-jato.shtml. Acesso em: 16 maio 2021.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica*: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARDHAN, Pranab. Corruption and Development: A Review of Issues. *Journal of Economic Literature*, [S.l.], v. 35, n. 3, p. 1320-1346, Sept. 1997. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2729979. Acesso em: 2 maio 2021.

BATINI, Silvana. Caso Demóstenes: STF troca objetividade da lei pela subjetividade dos Ministros. *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz; RECONDO, Felipe. *O Supremo e o Processo Eleitoral*. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 165-168.

BORGES, Rodolfo. Lava Jato testa limites da imunidade parlamentar e coloca STF sob pressão. *El País*, São Paulo, 8 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/07/politica/1465314018_612102.html. Acesso em: 19 maio 2021.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, p. 359-390, set./out. 2016a.

BOTTINO, Thiago. A inconstitucionalidade da condução coercitiva. *Boletim IBCCrim,* n. 285, ago. 2016b.

BRAGA, Isabel. PEC 37 é votada e rejeitada na Câmara dos Deputados. *O Globo*, [S.l.], 25 jun. 2013. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/pec-37-votada-rejeitada-na-camara-dos-deputados-8806597. Acesso em: 21 maio 2021.

BRAGA, João Marcos. A polêmica do ato de ofício para o crime de corrupção passiva. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 26 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/joao-braga-polemica-ato-oficio-crime-corrupcao. Acesso em: 2 maio 2021.

BRANDÃO, Pedro. 10 análises críticas para entender as tais "medidas contra a corrupção". *Justificando*, [S.l.], 5 dez. 2016. Disponível em: http://www.justificando.com/2016/12/05/10-analises-criticas-para-entender-as-tais-medidas-contra-corrupcao/. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus 164.493/PR*. Ministro Relator Edson Fachin. Brasília, 4 jun. 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346606406&ext=.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus 157.627/PR*. Relator: Edson Fachin. Brasília, 27 ago. 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF*. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 14 mar. 2019b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750577279. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1055941*, Relator: Dias Toffoli. Brasília, 15 jul. 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Acórdão na ADPF 395/DF*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 15 jun. 2018a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n. 444*. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 14 jun. 2018b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus* 152.752 MC/PR. Relator: Edson Fachin. Brasília, 15 fev. 2018c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 146.748 MC/ MG. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 23 fev. 2018d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 144.975/MG*. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 fev. 2018e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF No. 444 / MC*. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 1º fev. 2018f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF No. 395 / DF*. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 1º fev. 2018g.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão na Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. *Revista do Tribunal Federal Quarta Região*, Porto Alegre, v. 29, n. 97, p. 17-616, 2018h. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dax_revista_trf_97_final.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Ação Cautelar 4327 AgR-terceiro-AgR*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 26 set. 2017a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13946959. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 146.818 MC. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 20 set. 2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 146.815 MC/MG. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 24 ago. 2017c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AC 4070 Ref/DF*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 21 out. 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 126.292/SP*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 maio 2016b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *RE 593.727/MG*. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 8 set. 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cautelar 4039*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 24 nov. 2015b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acao_Cautelar_4039.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário Com Agravo 676280/SP*. Relator: Ministro Barroso. Brasília, 18 maio 2015c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Questão de Ordem na Ação Penal 871*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 10 jun. 2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7066383. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Penal 470*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 22 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 29*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 fev. 2012a. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 30*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 fev. 2012b. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 4578*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 16 fev. 2012c. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Apelação Criminal n. 5.520/CE*. Relator: Desembargador Rogério Fialho Moreira. Recife, 22 out. 2008. Disponível em: https://www5.trf5.jus.br/boletins/revista_jurisprudencia/documentos/Rev_76_05122008.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 307/DF*. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília: 13 dez. 1994. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295. Acesso em: 2 maio 2021.

BRITO, Michelle Barbosa. *Delação premiada e decisão penal*: da eficiência à integridade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BROETO, Valber Maia. Prisão para delatar transforma a preventiva em método de tortura. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 20 dez. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/opiniao-ilegalidade-prisao-preventiva-delatar. Acesso em: 20 maio 2021.

CALGARO, Fernanda; RAMALHO, Renan; GARCIA, Gustavo. Câmara cassa mandato de Eduardo Cunha por 450 votos a 10. *G1,* Brasília, 12 set. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/camara-cassa-mandato-de-eduardo-cunha-por-450-votos-10.html. Acesso em: 19 maio 2021.

CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na "lava jato". *Consultor Jurídico*, [S.l.], 28 nov. 2014a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato. Acesso em: 20 maio 2021.

CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 27 nov. 2014b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoes- preventivas-forcar-confissoes. Acesso em: 20 maio 2021.

CANÁRIO, Pedro. "STF aplicou domínio do fato de forma grotesca". *Consultor Jurídico*, [S.l.], 28 abr. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-abr-28/stf-aplicou-teoria-dominio-fato-forma-grotesca-advogado. Acesso em: 16 maio 2021.

CANOTILHO, J. J.; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 133, p. 133-171, jul. 2017.

CASARA, Rubens. *Processo penal do espetáculo*: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Empório do Direito, 2017. p. 130.

CASTRO, Armando; ANSARI, Shaz. Contextual "Readiness" for Institutional Work. A Study of the Fight against Corruption in Brazil. *Journal of Management Inquiry*, [S.l.], v. 26, n. 4, p. 351-365, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1056492617696887. Acesso em: 2 maio 2021.

CHAPOLA, Ricardo. A ideia de barrar as "prisões alongadas" da Lava Jato está em curso? *Nexo*, [S.l.], 22 maio 2018. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/22/A-ideia-de-barrar-as-%E2%80%98pris%C3%B5es-alongadas%E2%80%99-da-Lava-Jato-est%C3%A1-em-curso. Acesso em: 20 maio 2021.

CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato*: a corrupção se olha no espelho. 2. ed. Porto Alegre: CDG, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*: introdução e recomendações (2013). [S.l.]: CIDH; OEA, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

COSTAS, Ruth. Petrobras Scandal: Brazil's Energy Giant under Pressure. *BBC*, São Paulo, 21 nov. 2014. Disponível em: http://www.bbc.com/news/business-30129184. Acesso em: 27 abr. 2021.

DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção*: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DATAFOLHA: aprovação ao trabalho de Moro na Lava Jato cai de 65% para 45% em cinco anos. *G1*, [S.l.], 22 mar. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/22/datafolha-aprovacao-trabalho-moro.ghtml. Acesso em: 29 jun. 2021.

DUAILIBI, Julia; SCOLESE, Eduardo. Lula lança pacote anticorrupção "velho". *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 30 jun. 2005. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3006200525.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck. Onze Supremos: todos contra o Plenário. *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. *Onze Supremos*: o Supremo em 2016. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 20-29.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz (org.). *Impeachment de Dilma Rousseff*: entre o Congresso e o Supremo. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

FALCÃO, Márcio. Prisão cautelar é contra corrupção sistêmica, diz Moro. *Jota*, [S.l.], 23 fev. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/justica/prisao-cautelar-e-contra-corrupcao-sistemica-diz-moro-23022017. Acesso em: 20 maio 2021.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*: formação do patronato político brasileiro. [S.l.]: Globo, 1958.

FERREIRA, Luísa M. A.; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Responsabilidade penal e denúncia genérica dos crimes societários evolução jurisprudencial. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes jurisprudenciais*: temas de Direito Societário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 14-31.

FISMAN, Raymond; GOLDEN, Miriam A. *Corruption*: What Everyone Needs to Know. New York: Oxford University Press, 2017.

FREITAS, Hyndara. ANPR diz que enviar Lava Jato para Justiça Eleitoral anularia metade da operação. *Jota*, 11 mar. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/anpr-lava-jato-justica-eleitoral-11032019. Acesso em: 21 maio 2021.

GENERAL VILLAS BÔAS diz que calculou "intervir" caso STF desse HC a Lula. *Conjur*, [S.l.], 11 nov. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-11/villas-boas-calculou-intervir-stf-hc-lula. Acesso em: 29 jun. 2021.

GIUSTO, Bruno; PERILLO, Marcela. O crime de corrupção: uma breve análise sobre os delitos nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. *In*: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (org.). *Comentários ao direito penal econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 537-554.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. A "recepção" das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico brasileiro: observações sobre as formas de intervenção no delito na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal brasileiro ("Caso Mensalão"). *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, [S.l.], 7-8, p. 386-393, 2015. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf. Acesso em: 9 maio 2021.

GRUPO DE JUÍZES AUXILIA STF no processo do mensalão. *Conjur*, [S.l.], 1 jul. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jul-01/grupo-juizes-primeira-instancia-auxilia-stf-processo-mensalao. Acesso em: 29 jun. 2021.

H.J. What is Brazil's "Mensalão"? *The Economist Blog*, [S.l.], 18 nov. 2013. Disponível em: http://www.economist.com/blogs/economist-explains/2013/11/economist-explains-14. Acesso em: 2 maio 2021.

HABEAS CORPUS de Lula: PM vai dividir manifestantes e isolar STF. *R7*, [S.l.], 3 abr. 2018. Disponível em: https://noticias.r7.com/brasil/habeas-corpus-de-lula-pm-vai-dividir-manifestantes-e-isolar-stf-03042018. Acesso em: 20 maio 2021.

HEIDENHEIMER, Arnold J.; JOHNSTON, Michael (ed.). *Political Corruption*: Concepts and Contexts. 3rd. ed. New Brunswick; London: Transaction Publishers, 2002.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *SOS Liberdade*. São Paulo: IDDD, 2014. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/03/SOS_Liberdade_IDDD.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

JAIN, Neha. The Control Theory of Perpetration in International Criminal Law. *Chicago Journal of International Law*, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 159-200, 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de *et al*. *Prisão Provisória e Lei de Drogas*: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP, 2011. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

JOHNSTON, Michael. Keeping the Answers, Changing the Questions: Corruption Definitions Revisited. *Working Paper*, Hamilton, 29 fev. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Michael-Johnston-26/publication/253981715_Keeping_the_Answers_Changing_the_Questions_Corruption_Definitions_Revisited/links/5730c44708ae6cca19a1f339/Keeping-the-Answers-Changing-the-Questions-Corruption-Definitions-Revisited.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

JUSTI, Adriana; DIONÍSIO, Bibiana; VIANNA, José. PF cumpre novo mandado de prisão preventiva contra Cunha dentro de penitenciária do Paraná. *G1*, Curitiba, 18 maio 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/pf-cumpre-novo-mandado-de-prisao-preventiva-contra-cunha-dentro-de-penitenciaria-do-parana.ghtml. Acesso em: 19 maio 2021.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: uma abordagem institucional. *Lua Nova*, São Paulo, n. 105, p. 255-286, set. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-255286/105. Acesso em: 2 maio 2021.

KRUEGER, Anne Osborn. The Political Economy of the Rent-Seeking Society. *The American Economic Review*, [S.l.], v. 64, n. 3, p. 291-303, jun. 1974. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1808883. Acesso em: 2 maio 2021.

LARA, Matheus; AMENDOLA, Gilberto. 'Sim' de Moro para Bolsonaro põe em xeque Judiciário e Lava Jato, dizem juristas. *Estadão*, São Paulo, 1 nov. 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,moro-ministro-de-bolsonaro-poe-em-xeque-judiciario-e-lava-jato-dizem-analistas,70002578926. Acesso em: 30 abr. 2021.

LAVA JATO DIZ que decisão do STF impactará resultados da força-tarefa; advogado afirma que pedirá soltura de Lula. *G1*, Curitiba, 7 nov. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/11/07/lava-jato-diz-que-decisao-do-stf-impactara-resultados-da-forca-tarefa-advogado-afirma-que-pedira-soltura-de-lula.ghtml. Acesso em: 21 maio 2021.

LEIA OS DIÁLOGOS de Sergio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept. *The Intercept Brasil*, [S.l.], 13 jun. 2019. Disponível em: https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol- lavajato/. Acesso em: 30 abr. 2021.

LIPPER, Gregory M. Foreign Corrupt Practices Act and the Elusive Question of Intent. *American Criminal Law Review*, [S.l.], v. 47, p. 1463-1490, 2010.

LONDOÑO, Ernesto; CASADO, Letícia. Leaked Messages Raise Fairness Questions in Brazil Corruption Inquiry. *New York Times*, New York, 10 jun. 2019. Disponível em: https://www.nytimes.com/2019/06/10/world/americas/brazil-car-wash-lava-jato.html. Acesso em: 30 abr. 2021.

LOPES, Fernando. Julgamento do HC de Lula faz GloboNews bater recorde e liderar em audiência na TV paga. *TV Foco*, [S.l.], 7 abr. 2018. Disponível em: https://www.otvfoco.com.br/julgamento-do-hc-de-lula-faz-globonews-bater-recorde-e-liderar-em-audiencia-na-tv-paga/. Acesso em: 20 maio 2021.

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 236-237.

LUPION, Bruno. Como funciona a autonomia da Polícia Federal e qual a chance de um governo interferir em investigações. *Nexo*, [S.l.], 19 fev. 2017. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/19/Como-funciona-a-autonomia-da-Pol%C3%ADcia-Federal-e-qual-a-chance-de-um-governo-interferir-em-investiga%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 2 maio 2021.

LUPION, Bruno. Por que um projeto anticorrupção com 2 milhões de assinaturas está parado na câmara. *Nexo,* [S.l.], 30 maio 2016. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/05/30/Por-que-um-projeto-anticorrup%C3%A7%C3%A3o-com-2-milh%C3%B5es-de-assinaturas-est%C3%A1-parado-na-C%C3%A2mara. Acesso em: 21 maio 2021.

MACHADO, Marta R. de Assis *et al*. Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas: uma contribuição para o debate público brasileiro. *Série Pensando o Direito*, Brasília, n. 18, 2009. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/18pensando_direito_relatorio.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

MACHADO, Marta R. de Assis; MACHADO, Maira Rocha; FERREIRA, Luísa Moraes de Abreu. "Nuremberg às avessas": o massacre do Carandiru e as decisões de responsabilização em casos de violações de direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 3, n. 5, p. 12-157, 2016.

MAIA, Gustavo; AMORIM, Felipe. Ministros pressionam Cármen a pautar ações sobre prisão após 2ª instância. *UOL*, [S.l.], 4 abr. 2018. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/04/04/ministros-pressionam-carmen-a-pautar-acoes-sobre-prisao-apos-2-instancia.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

MALAN, Diogo. Condução coercitiva do acusado (ou investigado) no processo penal. *Boletim IBCCrim,* n. 266, jan. 2015.

MARCUS, Jonathan L. Model Penal Code Section 2.02 (7) and Willful Blindness. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 102, n. 8, p. 2231-2257, jun. 1993. Disponível em: https://doi.org/10.2307/796865. Acesso em: 16 maio 2021.

MARTINES, Fernando. Publicação reúne críticas de criminalistas a medidas anticorrupção do MPF. *Consultor Jurídico*, [S.l.]. 9 dez. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-dez-09/grandes-criminalistas- criticam-medidas-anticorrupcao-mpf. Acesso em: 21 maio 2021.

MARTINS, Raphael. As 10 medidas contra a corrupção resolvem o problema? *Exame*, 1º ago. 2017. Disponível em: https://exame.com/brasil/as-10-medidas-contra-a-corrupcao-resolvem-o-problema/. Acesso em: 21 maio 2021.

MATOSO, Felipe; CALGARO, Fernanda. Dilma anuncia pacote anticorrupção e oficializa entrega ao Congresso. *G1*, Brasília, 18 mar. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/dilma-encaminha-ao-congresso-nacional-pacote-anticorrupcao.html. Acesso em: 21 maio 2021.

MENDES, Conrado Hübner. Na prática, ministros do STF agridem a democracia, escreve professor da USP. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 28 jan. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/01/1953534-em-espiral-de-autodegradacao-stf-virou-poder-tensionador-diz-professor.shtml. Acesso em: 19 maio 2021.

MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 1º fev. 2010. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

MICHENER, Gregory; PEREIRA, Carlos. A Great Leap Forward for Democracy and the Rule of Law? Brazil's Mensalão Trial. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge, v. 48, n. 3, p. 477-507, ago. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1017/S0022216X16000377. Acesso em: 2 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Por que o MP é contra a PEC 37*. [s.d.]. Disponível em: http://mppr.mp.br/pagina-4892.html. Acesso em: 21 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *A Lava Jato em números*. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados. 2019. Acesso em: 23 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Nota Técnica n. 1/2017*: combate à corrupção, 20 nov. 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf/view. Acesso em: 27 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Nota de esclarecimento da força-tarefa Lava Jato em Curitiba*. Curitiba, 05 mar. 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES estende suspeição de Moro em relação a Lula a mais duas ações penais. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 24 jun. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468184&ori=1. Acesso em: 30 jun. 2021.

MIRZA, Flávio. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 115-134, set./out. 2016.

MORAES, Rafael Moraes; LINDNER, Julia. Não há relação direta entre delação e prisão preventiva, diz Teori. *Estadão*, São Paulo, 7 nov. 2016. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-ha-relacao-direta-entre-delacao-e-prisao-preventiva-diz-teori,10000086963. Acesso em: 20 maio 2021.

MORAIS, Flaviane Bolzan de; BONACCORSI, Daniela Villani. A colaboração por meio do acordo de leniência e seus impactos junto ao processo penal brasileiro: um estudo a partir da "Operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 122-144, set./out. 2016.

MORO, Sergio Fernando. Preventing Systemic Corruption in Brazil. *Daedalus*, [S.l.], v. 147, n. 3, p. 157-168, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1162/daed_a_00508. Acesso em: 2 maio 2021.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. *Revista CEJ*, Brasília, v. 8, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

MORTARI, Marcos. Para 40%, Lava Jato cometeu excessos e parte das decisões deve ser revista. *Infomoney*, [S.l.], 15 out. 2019 Disponível em: https://www.infomoney.com.br/politica/para-40-lava-jato-cometeu-excessos-e-parte-das-decisoes-deve-ser-revista/. Acesso em: 20 maio 2021.

MOURA, Marcos Vinícius. *Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

MUÑOZ CONDE, Francisco. ¿Dominio de la voluntad en virtud de aparatos de poder organizados en organizaciones "no desvinculadas del Derecho"?. *Revista Penal*, n. 6, p. 104-114, 2000.

NETTO, Vladimir. *Lava Jato*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 397.

NUNES, Wálter. Lula Defense Team Plans to Use Moro Messages to Build New Legal Strategy. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 11 jun. 2019, https://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/brazil/2019/06/lula-defense-team-plans-to-use-moro-messages-to-build-new-legal-strategy.shtml. Acesso em: 21 maio 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/DISTRITO FEDERAL (OAB/DF). *Advogados criticam as 10 medidas de combate à corrupção*. Distrito Federal, [S.d.], 11 nov. 2016. Acesso em: https://oabdf.org.br/noticias/destaque/em-debate-na-oabdf-advogados-criticam-as-10-medidas-de-combate-corrupcao-2/. Acesso em: 21 maio 2021.

OHLIN, Jens David. Targeting and the Concept of Intent. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 35, n. 1, p. 79-130, 2013.

OLIVEIRA, Patrícia. Senadores decidem manter prisão de Delcídio do Amaral. *Senado Notícias*, [S.l.], 25 nov. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/25/senadores-decidem-manter-prisao-de-delcidio-do-amaral. Acesso em: 19 maio 2021.

PADUAN, Roberta. *Petrobras*: uma história de orgulho e vergonha. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

PARANÁ. 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba. *Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR*. Magistrado: Sergio Fernando Moro. Curitiba, 12 jul. 2017.

PARANÁ. 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba. *Ação Penal n. 5043559-60.2016.4.04.7000/PR*. Magistrado: Sergio Fernando Moro. Curitiba, 30 set. 2016a.

PARANÁ. 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba. *Ação Penal n. 5003682-16.2016.4.04.7000/PR*. Magistrado: Sergio Fernando Moro. Curitiba, 5 fev. 2016b.

PARANÁ. 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba. *Ação Penal n. 5047229-77.2014.4.04.7000/PR*. Magistrado: Sergio Fernando Moro. Curitiba, 6 maio 2015. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/05/sentenca_dunel.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

PESQUISA DATAFOLHA: Lula, 39%; Bolsonaro, 19%; Marina, 8%; Alckmin, 6%; Ciro, 5%. *G1*, [S.l.], 8 ago. 2011. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/

noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml. Acesso em: 20 maio 2021.

PGR-4. *Parecer no Habeas Corpus n.º 5029050-46.2014.404.0000*. Procurador Regional: Manoel Pastana. Porto Alegre, 21 nov. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

PHILLIPS, Dom. Brazil Reels at Claims Judge Who Jailed Lula Collaborated with Prosecutors. *The Guardian*, 10 jun. 2019. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2019/jun/10/brazil-lula-sergio-moro-judge-collaborated-with-prosecutors. Acesso em: 30 abr. 2021.

PHILLIPS, Tom. Bolsonaro Appoints Judge Who Helped Jail Lula to Lead Justice Ministry. *The Guardian*, 1 nov. 2018a. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2018/nov/01/bolsonaro-sergio-moro-brazil-justice-ministry-anti-corruption. Acesso em: 27 abr. 2021.

PHILLIPS, Dom. Brazilian Court Upholds Corruption Conviction for Ex-President Lula, *The Guardian*, Porto Alegre, 24 jan. 2018b. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2018/jan/24/brazilian-court-upholds-corruption-conviction-for-ex-president-lula. Acesso em: 2 maio 2021.

PLENÁRIO DEFINE tese sobre compartilhamento de dados financeiros sem autorização judicial. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 4 dez. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=431690&ori=1. Acesso em: 29 jun. 2021.

POMPEU, Ana. STF fixa tese que permite compartilhamento de dados do ex-Coaf sem aval judicial. *Jota*, [S.l.], 4 dez. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-fixa-tese-que-permite-compartilhamento-de-dados-do-ex-coaf-sem-aval-judicial-04122019. Acesso em: 21 maio 2021.

PONTES, Felipe. Decisão do STF sobre 2ª instância pode afetar 4,9 mil presos, diz CNJ. *Agência Brasil*, 16 out. 2019. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-10/decisao-do-stf-sobre-2a-instancia-pode-afetar-49-mil-presos-diz-cnj. Acesso em: 20 maio 2021.

POWER, Timothy J.; TAYLOR, Matthew Macleod. *Corruption and Democracy in Brazil*: The Struggle for Accountability. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2011.

PRAÇA, Sérgio; TAYLOR, Matthew Macleod. Inching toward Accountability: The Evolution of Brazil's Anticorruption Institutions, 1985-2010. *Latin American Politics and Society*, [S.l.], v. 56, n. 2, p. 27-48, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1548-2456.2014.00230.x. Acesso em: 30 abr. 2021.

PRADO, Mariana Mota; CARSON, Lindsey. Corruption Scandals, the Evolution of Anti-Corruption Institutions, and Their Impact on Brazil's Economy. *In*: AMANN, Edmund; AZZONI, Carlos; BAER, Werner (ed.). *The Oxford Handbook of The Brazilian Economy*. New York: Oxford University Press, 2018.

PRADO, Mariana Mota; CARSON, Lindsey. Brazilian Anti-Corruption Legislation and Its Enforcement: Potential Lessons for Institutional Design. *Journal of Self-Governance and Management Economics*, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 34-71, Nov. 2016.

PRILLAMAN, William C. *The Judiciary and Democratic Decay in Latin America*: Declining confidence in the rule of law. London: Greenwood Publishing Group, 2000.

PROCURADORIA TEM 700 investigações paradas após decisão de Toffoli sobre COAF. *Estadão*; *Estado de Minas*, [S.l.], 26 out. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/10/26/interna_politica,1096057/procuradoria-tem-700-investigacoes-paradas-apos-decisao-de-toffoli-sob.shtml. Acesso em: 21 maio 2021.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. *Parecer na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 395/DF*. Brasília, 6 fev. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/pgr-conducao-coercitiva.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

QUATRO MOMENTOS em que Moro foi acusado de agir com "timing" político. *El País*, [S.l.], 1 nov. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/01/politica/1541103675_517523.html. Acesso em: 30 abr. 2021.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007.

RAMALHO, Renan. STF confirma ordens para prender Delcídio Amaral e André Esteves. *G1*, Brasília, 25 nov. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/11/stf-confirma-ordens-para-prender-delcidio-amaral-e-andre-esteves.html. Acesso em: 19 maio 2021.

RAVAZZANO, Fernanda. "Pacote anticorrupção": prisão para delação e prisão para recuperação do dinheiro. *Canal Ciências Criminais*, 17 ago. 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticorrupcao-prisao-para-delacao-e-prisao-para-recuperacao-do-dinheiro/. Acesso em: 21 maio 2021.

RECONDO, Felipe. Caso Aécio: Cármen Lúcia quis explicar para confundir. *Jota*, [S.l.], 12 out. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/caso-aecio-carmen-lucia-quis-explicar-para-confundir-12102017. Acesso em: 19 maio 2021.

RESENDE, Sara; GARCIA, Gustavo. Senado aprova pacote anticorrupção com punição para abuso de autoridade. *G1*, 26 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/26/senado-pacote-anticorrupcao-abuso-de-autoridade.ghtml. Acesso em: 21 maio 2021.

RIBEIRO, Fausto de Assis. The Accidental Trojan Horse: Plea Bargaining as an Anticorruption Tool in Brazil. *International Institute of Social Studies Erasmus*, Working Paper, n. 627, fev. 2017.

ROBERTSON, Christopher *et al*. The Appearance and the Reality of Quid Pro Quo Corruption: An Empirical Investigation. *Journal of Legal Analysis*, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 375-438, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jla/law006. Acesso em: 2 maio 2021.

RODAS, Sérgio. Moro ordena prisão, mas volta atrás ao descobrir que acusado negocia delação. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 23 fev. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-fev-23/moro-ordena-prisao-recua-saber-acusado-negocia-delacao. Acesso em: 20 maio 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?* Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSENN, Keith S. Recent Important Decisions by the Brazilian Supreme Court. *University of Miami Inter-American Law Review*, Miami, v. 45, n. 2, p. 297-335, primavera 2014.

ROVER, Tadeu; SOUZA, Giselle. Condução de Lula para depor foi ilegal e espetacularizada, dizem advogados. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 4 mar. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/conducao-lula-foi-ilegal-espetacularizada-dizem-advogados. Acesso em: 20 maio 2021.

ROXIN, Claus. Teoria do domínio do fato é usada de forma errada. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 11 nov. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-nov-11/claus-roxin-teoria-dominio-fato-usada-forma-errada-stf. Acesso em: 16 maio 2021.

ROXIN, Claus. O domínio por organização como forma independente de autoria mediata. Tradução Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Eletrônica Acadêmica de Direito*, [S.l.], n. 17, p. 69-94, 2009.

ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. 8. ed. [S.l.]: De Gruyter, 2006.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: visão da sociedade. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 271-279, 2008.

SADEK, Maria Tereza; CAVALCANTI, Rosângela Batista. The new Brazilian public prosecution: an agent of accountability. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. *Democratic Accountability in*

Latin America. [S.l.]: Oxford Scholarship Online, 2003. p. 201-227.

SANCHEZ-BADIN, Michelle Ratton; SANCHEZ-BADIN, Arthur. Anticorruption in Brazil: From Transnational Legal Order to Disorder. *AJIL Unbound*, [S.l.], v. 113, p. 326-330, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1017/aju.2019.58. Acesso em: 27 abr. 2021.

SCHREIBER, Mariana. Qual o possível impacto para a Lava Jato das conversas atribuídas a Moro e Dallagnol?. *BBC News Brasil*, Brasília, 10 jun. 2019, Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48589742. Acesso em: 30 abr. 2021.

SENADO APROVA perda de mandato de Delcídio do Amaral. *Senado Notícias*, Brasília, 10 maio 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/10/senado-aprova-perda-de-mandato-de-delcidio-do-amaral. Acesso em: 19 maio 2021.

SENADO DERRUBA decisão do STF contra Aécio. *Senado Notícias*, Brasília, 17 out. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/17/senado-derruba-decisao-do-stf-contra-aecio. Acesso em: 19 maio 2021.

SHALDERS, André. Por que a decisão no STF nesta quinta-feira gera o temor de "fim da Lava Jato"?, *BBC News Brasil*, São Paulo, 14 mar. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-47563208. Acesso em: 21 maio 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 255-280, set./out. 2016.

SØREIDE, Tina. *Corruption and Criminal Justice*: Bridging Economic and Legal Perspectives. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

SOUZA, Renee do Ó. *Os efeitos transversais da colaboração premiada e do acordo de leniência*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

STEPHENSON, Matthew. Aggressive Criminal Law Enforcement Is Insufficient to Combat Systemic Corruption. But That Doesn't Mean It's Not Necessary. *Global Anticorruption Blog*, 19 nov. 2019a. Disponível em: https://globalanticorruptionblog.com/2019/11/19/aggressive-criminal-law-enforcement-is-insufficient-to-combat-systemic-corruption-but-that-doesnt-mean-its-not-necessary/. Acesso em: 2 maio 2021.

STEPHENSON, Matthew. Just How Damning Are the Lava Jato Leaks? Some Preliminary Reflections on The Intercept's Bombshell Story. *Global Anticorruption Blog*, [S.l.], 11 jun. 2019b. Disponível em:

https://globalanticorruptionblog.com/2019/06/11/just-how-damning-are-the-lava-jato-leaks-some-preliminary-reflections-on-the-intercepts-bombshell-story/. Acesso em: 20 maio 2021.

STF CONFIRMA anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 15 abr. 2021. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1. Acesso em: 29 jun. 2021.

STF CONFIRMA SUSPEIÇÃO de Sergio Moro na ação do triplex do Guarujá. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 23 jun. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468086&ori=1. Acesso em: 30 jun. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Condução coercitiva de ex-presidente Lula Foi ilegal e inconstitucional. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 4 mar. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal- inconstitucional. Acesso em: 20 maio 2021.

STRUCK, Jean-Philip. O fim melancólico da força-tarefa da Lava Jato no Paraná. *DW*, [S.l.], 03 fev. 2021. Disponível em: https://p.dw.com/p/3oqCh. Acesso em: 29 jun. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

TAYLOR, Matthew Macleod. The Federal Judiciary and Electoral Courts. *In*: POWER, Timothy J.; TAYLOR, Matthew Macleod. *Corruption and Democracy in Brazil*: The Struggle for Accountability. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2011. p. 171-172.

TAYLOR, Matthew Macleod. Corruption, Accountability Reforms and Democracy in Brazil *In:* BLAKE, Charles H.; MORRIS, Stephen D. (ed.). *Corruption & Democracy in Latin America*. Pittsburg: University of Pittsburgh Press, 2009. p. 150-168.

TAYLOR, Matthew Macleod; BURANELLI, Vinícius Correa. Ending Up in Pizza: Accountability as a Problem of Institutional Arrangement in Brazil. *Latin American Politics and Society*, [S.l.], v. 49, n. 1, p. 59-87, abr. 2007. Disponível em: https://doi.org/10.1111/j.1548-2456.2007.tb00374.x. Acesso em: 2 maio 2021.

TORON, Alberto Zacharias. O direito de defesa na Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 122, p. 15-41, set./out. 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Exporting Corruption 2015: Brazil, 2015. Disponível em: https://images.transparencycdn.org/images/2015_ExportingCorruption_OECDProgressReport_EN.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

TRES, Celso. 10 medidas contra à corrupção. *Roberto Requião*, 24 jul. 2016. Disponível em: http://www.robertorequiao.com.br/10-medidas-contra-a-corrupcao-por-celso-antonio-tres/. Acesso em: 21 maio 2021.

TULLOCK, Gordon. The Welfare Costs of Tariffs, Monopolies, and Theft. *Economic Inquiry*, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 224-232, 1967.

VASCONCELOS, Frederico. PGR teve 8 titulares desde a redemocratização, e Caso Collor ampliou visibilidade; Relembre. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 5 set. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/pgr-teve-8-titulares-desde-a-redemocratizacao-e-caso-collor-ampliou-visibilidade-relembre.shtml. Acesso em: 2 maio 2021.

VIANNA, José *et al*. Decisão do STF sobre prisão em 2ª instância pode tirar da cadeia Lula, Dirceu e mais 11 presos da Lava Jato no Paraná, *Globo*, 8 nov. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/11/08/decisao-do-stf-sobre-prisao-em-2a-instancia-pode-tirar-da-cadeia-lula-dirceu-e-mais-11-presos-da-lava-jato-no-parana.ghtml. Acesso em: 20 maio 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos Poderes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200005. Acesso em: 21 maio 2021.

Como citar esta tradução:

PRADO, Mariana Mota; MACHADO, Marta R. de Assis. Uso do direito penal para combater a corrupção: potencial, riscos e limitações da Operação Lava Jato. Tradução de Matheus Barros. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 17, n. 2, maio/ago. 2021.

Marina Mota Prado

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto, Canadá.

mariana.prado@utoronto.ca

Marta R. de Assis Machado

Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP).

Marta.Machado@fgv.br

Matheus de Barros

Doutorando na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP). Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (FDUSP). Bacharel pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV DIREITO SP.

matheus.barros@fgv.br